

SENTIDO PROVÁVEL DE DECISÃO SOBRE

**ALTERAÇÕES À ORAC E À ORAP NÃO
INCLUÍDAS NA DECISÃO DE 25.07.2019**

ANACOM

2019

- VERSÃO PÚBLICA -

Página intencionalmente deixada em branco

Índice

1. Enquadramento	1
2. Análise	8
2.1. <i>Extranet</i> (ORAC e ORAP)	8
2.2. Acompanhamento	11
2.3. Penalidades	14
2.4. Cabos instalados ao abrigo de acordos específicos ou previamente à entrada em vigor da ORAC ou da ORAP	19
2.5. Cabos de <i>drop</i> de cliente	19
2.6. Reserva de espaço	43
2.7. Transição para postes da MEO de cabos do beneficiário suportados em postes de outras entidades	44
2.8. Reanálise de compensações	45
2.9. Reposição de condições de segurança em poste da MEO	47
3. Deliberação	50

Página intencionalmente deixada em branco

1. Enquadramento

As ofertas de referência grossistas do operador com poder de mercado significativo (PMS) nos mercados grossistas de acesso local e central num local fixo (doravante mercados 3a e 3b), a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO), designadamente a oferta de referência de acesso a condutas (ORAC) e a oferta de referência de acesso a postes (ORAP), têm constituído instrumentos fundamentais na promoção de uma concorrência sustentada nos mercados de redes e serviços de comunicações eletrónicas e em especial na promoção do investimento em redes de alta velocidade (RAV) por parte dos operadores alternativos à MEO¹.

Na análise dos mercados 3a e 3b, aprovada por decisão de 23.03.2017², a ANACOM reconheceu o papel fundamental destas ofertas grossistas para a promoção do investimento e da concorrência, e o adequado funcionamento das mesmas, com melhorias a ser introduzidas, sendo a manutenção da obrigação de disponibilização de acesso às condutas e postes da MEO, através da ORAC e ORAP reguladas, um dos principais motivos que estiveram na base da decisão da ANACOM de não impor a obrigação do acesso à rede de fibra ótica da MEO.

Na sequência da publicação pela ANACOM do sentido provável de decisão relativo à análise dos mercados 3a e 3b, em sede de audiência prévia, a ANACOM recebeu propostas de alterações à ORAC e à ORAP da:

- a) MEO, no sentido de criar condições de acesso às infraestruturas para os beneficiários da ORAC e da ORAP o mais equivalentes possível às da MEO, sujeitas à criação de um conjunto de compensações por incumprimento a aplicar aos beneficiários daquelas ofertas;
- b) VODAFONE Portugal – Comunicações pessoais, S.A. (VODAFONE), que reiterou as propostas anteriormente efetuadas³, tendo adicionado duas novas (sobre instalação de *drop* de cliente e definição de prazo para realização de

¹ Para o efeito do presente documento são os beneficiários da ORAC e/ou da ORAP.

² Vide <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1407465>.

³ Através de carta de 15.09.2014 reiterada em 16.12.2015.

desobstruções de troços de conduta) e removido a proposta referente à atualização da API (SI-ORAC)⁴;

- c) NOS Comunicações, S.A. (NOS), do Grupo APAX⁵ e da AR Telecom, que incidiram em especial sobre a implementação da *Equivalência de Inputs* (EdI), nos vários processos/procedimentos previstos na ORAC e na ORAP.

Refira-se que em anteriores ocasiões a ONI já havia remetido à ANACOM um conjunto de propostas de alterações a efetuar àquelas ofertas⁶.

Na decisão final sobre a análise dos mercados 3a e 3b, aprovada por decisão de 23.03.2017, a ANACOM recomendou que a MEO alterasse⁷ a ORAC e a ORAP no sentido das suas propostas (apresentadas em sede de audiência prévia), tendo em conta o entendimento preliminar da ANACOM quanto ao processo de instalação na ORAC (notificação no máximo com 3 dias úteis de antecedência) e de instalação de *drop* de cliente na ORAP (nos moldes referidos no relatório de audiência prévia⁸), devendo a MEO também garantir alterações na *Extranet* (e.g. informação de ocupação de condutas alargada a todo o território nacional, inclusão de informação sobre traçado de postes) tendo em conta o entendimento da ANACOM manifestado na mesma ocasião.

Em 16.05.2017 a MEO informou a ANACOM da publicação nessa data, no seu portal *wholesale*, de novas versões da ORAC (v6) e da ORAP (v4), as quais integravam alterações que entrariam em vigor no dia 16.06.2017⁹, tendo adicionalmente apresentado proposta de preços associados aos serviços que no entender da MEO foram objeto de melhoria naquelas ofertas e respetiva fundamentação. A MEO informou a ANACOM, em 30.05.2017, da publicação de novas versões da ORAC (v7) e da ORAP (v5), com data de início de vigência

⁴ Não obstante, em carta de 12.06.2017 a VODAFONE tornou a referir esta proposta.

⁵ A OniTelecom – Infocomunicações, S.A. (ONI) e a Cabovisão – Televisão por Cabo, S.A. (Cabovisão) (agora NOWO Communications, S.A.) são empresas participadas do Grupo APAX.

⁶ Através de carta de 15.01.2014 reiterada em 19.02.2014.

⁷ No prazo de 30 dias após a notificação da decisão final da ANACOM sobre a análise dos mercados 3a e 3b.

⁸ A ANACOM referiu que, no caso específico da instalação de *drop* de cliente que envolvam unicamente um poste da MEO, não se considera obrigatório o agendamento prévio, bastando o beneficiário da ORAP enviar uma notificação com um período de antecedência muito curto – e.g. uma hora linear, à semelhança das intervenções em condutas e postes – para que a MEO, querendo (e podendo) acompanhe a referida instalação.

⁹ Exceto nos casos em que era especificamente mencionada uma data posterior.

a 30.06.2017¹⁰, nas quais foi disponibilizada uma oferta de fibra ótica escura (FOE) aos beneficiários, como alternativa nos casos de ausência de espaço em troços de conduta ou de postes e existência de fibra ótica escura da MEO disponível nesses troços.

Por forma a desenvolver uma decisão mais sustentada relativa à ORAC e à ORAP, incluindo as matérias objeto de alterações entretanto introduzidas pela MEO, a ANACOM solicitou aos beneficiários, em 22.05.2017, que, querendo, se pronunciassem com a devida fundamentação, no prazo de 10 dias úteis, sobre as alterações introduzidas pela MEO na ORAC e na ORAP¹¹. Nesta conformidade, a ANACOM recebeu contributos da AR Telecom¹², da NOWO/ONI¹³, da NOS¹⁴ e da VODAFONE¹⁵, tendo estes dois últimos operadores solicitado à ANACOM que as alterações às ofertas fossem suspensas.

Por decisão de 25.05.2017¹⁶, a ANACOM aprovou a prorrogação, por um período de 10 dias úteis, do prazo para a MEO enviar a revisão dos custos de acesso à *Extranet*, tendo em conta o princípio da orientação dos preços para os custos, tendo a MEO em 14.06.2017 remetido à ANACOM a sua fundamentação para os preços de acesso à *Extranet* ORAC e *Extranet* ORAP.

Em 31.05.2017, a ANACOM solicitou à MEO o envio de esclarecimentos, no prazo de 10 dias úteis, relativos a diversas matérias previstas na ORAC e na ORAP, na sequência das alterações introduzidas pela MEO e de propostas de alterações anteriormente apresentadas por beneficiários daquelas ofertas, tendo a ANACOM concedido, em 06.06.2017, um adiamento da resposta da MEO até 30.06.2017¹⁷. A resposta da MEO aos esclarecimentos solicitados pela ANACOM foi recebida em 29.06.2017.

Relativamente ao novo serviço de viabilidade e instalação na ORAP (com opções normal e garantida), o qual teria efeitos a partir de 16.06.2017, na sequência de informação de que o mesmo teria impacto relevante nos SI e procedimentos dos beneficiários, a MEO informou em

¹⁰ Exceto as alterações ao serviço de informação sobre condutas (*Extranet* ORAC) que entrariam em vigor em 27.07.2017 e o serviço de informação sobre postes através da *Extranet* que entraria em vigor a 26.10.2017.

¹¹ Em 02.06.2017 a ANACOM concedeu um adiamento das pronúncias dos operadores até 12.06.2017, na sequência dos pedidos de prorrogação de prazo formulados pela NOS e pela VODAFONE.

¹² Em 09.06.2017.

¹³ Em 09.06.2017.

¹⁴ Em 12.06.2017, tendo reiterado o pedido de suspensão por fax de 12.06.2017.

¹⁵ Em 12.06.2017, tendo reiterado o pedido de suspensão por fax de 22.06.2017.

¹⁶ Vide <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1410321>.

¹⁷ Na sequência do pedido de prorrogação de prazo apresentado em 02.06.2017 pela MEO.

14.06.2017 que, para não causar uma interrupção na utilização desse serviço, manteria o serviço de análise de viabilidade e de instalação nos termos da ORAP (versão 3.1), durante 2 meses (i.e. até 16.08.2017), em paralelo com o novo serviço de viabilidade e instalação. Em 27.06.2017 a MEO informou a ANACOM que, atendendo à necessidade manifestada por parte de alguns beneficiários de um prazo mais alargado, para efeitos da sua adaptação aos processos associados ao novo serviço de viabilidade e instalação, acedeu em estender o referido período de coexistência de processos até ao final do ano de 2017, tendo informado os beneficiários em conformidade.

Quanto aos pedidos da NOS e da VODAFONE para suspensão das alterações às ofertas, após análise dos argumentos apresentados pelos vários intervenientes, a ANACOM aprovou por decisão de 29.06.2017 a suspensão, com efeitos a partir de 06.07.2017, da entrada em vigor das alterações à ORAC e à ORAP introduzidas pela MEO a 16.05.2017¹⁸ e a 30.05.2017¹⁹, vigorando esta medida provisória e urgente até à finalização do processo de revisão da ORAC e da ORAP, incluindo a notificação à Comissão Europeia e a decisão final da ANACOM.

Subsequentemente, a MEO republicou em 06.07.2017, as versões 5.2 e 3.1 da ORAC e da ORAP, respetivamente e, em 25.07.2017, apresentou comentários²⁰ à decisão da ANACOM de 29.06.2017 de suspensão das ofertas.

Sem prejuízo, após análise da carta da MEO de 29.06.2017, a ANACOM informou este operador, em 19.07.2017, que subsistiam algumas questões, nomeadamente relativas às penalidades por incumprimento a incidir sobre os beneficiários introduzidas pela MEO nas versões entretanto suspensas da ORAC e da ORAP, e à instalação de *drop* de cliente na ORAP, pelo que solicitou à MEO o envio de cópias dos contratos celebrados com empresas subcontratadas no âmbito de trabalhos referentes ao acesso e utilização das condutas e postes da MEO (por forma a analisar a compatibilidade da introdução das penalidades com a obrigação de equivalência de acesso numa ótica de EdI) e envio de ficheiro contendo toda a informação referente às instalações de *drop* de cliente da MEO suportados em fibra recorrendo a postes daquela empresa efetuadas desde 01.01.2017 com indicação para cada

¹⁸ ORAC v6 e ORAP v4.

¹⁹ ORAC v7 e ORAP v5.

²⁰ Que considera deverem ser lidos em complemento aos esclarecimentos que prestou em carta de 29.06.2017.

uma, da data e hora de cada evento (e.g. registo do pedido, requisição do serviço, emissão da ordem de trabalho, 1.º agendamento para início dos trabalhos e RFS – *Ready for Service*).

A MEO disponibilizou, em 09.08.2017, minuta mais recente de contrato proposta pela MEO às entidades subcontratadas e um ficheiro em formato eletrónico contendo toda a informação solicitada referente às instalações de *drop* de cliente.

A pedido dos operadores, a ANACOM reuniu com a NOS, a 13.11.2017 e a 29.11.2017, e com a MEO, a 14.11.2017, os quais detalharam as suas posições relativamente a esta matéria²¹.

Por deliberação da ANACOM de 25.05.2018²², foi aprovado o sentido provável de decisão sobre alterações à ORAC e à ORAP (doravante SPD de 25.05.2018).

O referido SPD foi submetido a audiência prévia das entidades interessadas, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, bem como ao procedimento geral de consulta estabelecido no artigo 8.º da Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE)²³, fixando-se, em ambos os casos, o prazo de 40 dias úteis para os interessados se pronunciarem²⁴.

Os procedimentos de consulta decorreram até dia 13.08.2018, tendo-se recebido, dentro do prazo estabelecido para o efeito, as pronúncias das seguintes entidades:

- AR Telecom – Acessos e Redes de Telecomunicações, S.A. (AR Telecom);
- EPOCH – Telecomsolutions, Lda. (EPOCH);
- Fibroglobal – Comunicações Electrónicas, S.A. (Fibroglobal);
- Instituto Eletrotécnico Português (IEP);

²¹ Releva-se que a ANACOM tendo em vista a necessidade de ponderar os argumentos apresentados por estes operadores, solicitou em 30.11.2017 à NOS e à VODAFONE o envio de ficheiro contendo informação referente à instalação de clientes finais, desde 01.01.2017 com indicação para cada uma das instalações, da data e hora de cada evento (e.g. registo da venda/confirmação da adesão ao serviço, 1.º agendamento para início dos trabalhos na casa do cliente e RFS – *Ready for Service*), tendo a NOS e VODAFONE respondido por emails de 28.12.2017 e 29.12.2017, respetivamente.

²² Ver <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1436425>.

²³ Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação atual.

²⁴ Posteriormente, por decisão, de 06.07.2018, e a pedido de interessados, foi determinado prorrogar até dia 13.08.2018 o prazo de pronúncia no âmbito da audiência prévia e da consulta a que foi submetido o SPD prazo para envio de eventuais comentários sobre a referida análise.

- MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO);
- NOS SGPS, S.A.²⁵ (NOS);
- NOWO Communications, S.A. (NOWO) e ONITELECOM – Infocomunicações, S.A. (ONI) através de resposta conjunta (doravante NOWO/ONI);
- Ordem dos Engenheiros (OE);
- Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (Vodafone).

Adicionalmente, ao abrigo do disposto no artigo 125.º do CPA, a ANACOM desenvolveu oficiosamente as seguintes diligências complementares:

- a) a ANACOM realizou reuniões com os operadores (MEO, a 09.07.2018, e com a NOS, a 06.09.2018), a pedido dos mesmos, sobre os principais impactos do SPD;
- b) em 20.09.2018 foram remetidos ofícios à MEO e aos beneficiários da ORAP²⁶ (o Grupo DSTelecom, S.A.²⁷, a Fibroglobal, a NOS, a NOWO e a Vodafone) com pedidos de informação ao abrigo do artigo 108.º da LCE relacionados especificamente com *drop* de cliente;
- c) em 17.10.2018 foram solicitados esclarecimentos adicionais à MEO, e ainda aos beneficiários NOWO e NOS na sequência das respostas recebidas;
- d) em 14.11.2018 e em 14.12.2018²⁸ foram solicitados novos esclarecimentos à MEO, na sequência das respostas recebidas aos pedidos que as antecederam;
- e) entre 30.10.2018 e 09.11.2018, foram realizadas reuniões, a pedido da ANACOM, com as empresas subcontratadas para efeitos da instalação de *drop* de cliente identificadas pelos beneficiários da ORAP como sendo os seus principais instaladores.

Nesta sequência foi elaborado o “*Relatório da consulta pública e audiência prévia sobre alterações à Oferta de Referência de Acesso a Conduitas (ORAC) e à Oferta de Referência de Acesso a Postes (ORAP)*”, que faz parte integrante do projeto de decisão de 25.07.2019

²⁵ Em nome das suas participadas NOS Comunicações, S.A., NOS Açores Comunicações, S.A. e NOS Madeira Comunicações, S.A.

²⁶ Com pedidos de instalação apresentados durante 2018.

²⁷ DSTelecom, S.A., DSTelecom Alentejo e Algarve, S.A. e DSTelecom Norte, S.A.

²⁸ O prazo de resposta da MEO a este pedido de informação foi prorrogado pela ANACOM por ofício de 21.12.2018, na sequência de solicitação da MEO de 19.12.2018.

sobre alterações à ORAC e à ORAP a notificar à Comissão Europeia (CE) (doravante decisão de 25.07.2019), o qual inclui as posições manifestadas pelos diversos operadores sobre o SPD de 25.05.2018, bem como o entendimento da ANACOM sobre as mesmas.

Decorrente deste processo, houve matérias abordadas no SPD de 25.05.2018 que foram significativamente alteradas decorrentes das pronúncias dos interessados e que, assim, não foram decididas definitivamente na decisão de 25.07.2019 sobre alterações à ORAC e à ORAP. Adicionalmente houve uma matéria nova, suscitada por carta da Vodafone de 11.03.2019, na qual este operador requereu a inclusão na ORAP da obrigação de a MEO proceder, num determinado prazo, à reparação ou substituição de postes que se encontrem em situação de risco, defendendo para tal, a introdução na ORAP de um prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar da data em que um beneficiário reporte à MEO a existência de uma infraestrutura de postes em risco.

Neste contexto, são seguidamente analisadas todas essas matérias, tendo por referência a versão 7 da ORAC e a versão 5 da ORAP, bem como as alterações determinadas àquelas duas ofertas pela decisão de 25.07.2019 da ANACOM sobre alterações à ORAC e à ORAP.

2. Análise

2.1. *Extranet* (ORAC e ORAP)

Na deliberação de 25.05.2018 a ANACOM determinou que a MEO devia “*apresentar, no prazo de 30 dias úteis após a notificação deste sentido provável de decisão, todo o detalhe dos custos incorridos desde 2008 exclusivamente com a Extranet ORAC, detalhando em especial (i) os custos da plataforma de suporte ao serviço, incluindo investimentos efetuados, datas desses investimentos e prazos de depreciação dos ativos em causa, e (ii) os restantes custos diretos (ou seja, apresentando fundamentação e detalhe para os custos da Tabela 3 do presente sentido provável de decisão). Em todo o caso, entende-se que nos custos incorridos pela MEO com a disponibilização da BD ORAC, para efeitos de apuramento de preços de acesso àquela base de dados, não podem ser refletidos quaisquer custos associados à necessidade de cumprimento da obrigação legal de disponibilização no SIIA da informação sobre as suas condutas e infraestrutura associada.*”

Após pedido²⁹ de prorrogação do prazo, a MEO, por carta de 20.07.2018, apresentou à ANACOM:

- a) o detalhe dos custos incorridos de 2008 a 2017 com a *Extranet* ORAC, apurados pelo seu Sistema de Contabilidade Analítica (SCA), bem como a estimativa de custos, de 2018 em diante, para a *Extranet* no seu todo³⁰, com a discriminação das principais rubricas que compõem os custos diretos do serviço;
- b) o detalhe dos investimentos realizados de 2008 a 2017 na plataforma de suporte ao serviço *Extranet*, com a indicação do ano em que os mesmos foram realizados, a respetiva vida útil e o valor de amortizações do exercício e de custo de capital considerados na valorização do serviço *Extranet* em cada um dos anos;
- c) a revisão dos preços propostos para a *Extranet* e respetiva fundamentação.

²⁹ Por carta de 11.07.2018 a MEO solicitou à ANACOM a prorrogação até 20.07.2018 do prazo de 30 dias úteis que lhe foi concedido para responder ao previsto nos pontos 1 e 2 do SPD de 25.05.2018 sobre alterações à ORAC e à ORAP, tendo o pedido de prorrogação sido deferido por decisão da ANACOM de 13.07.2018.

³⁰ Ou seja, incluindo a *Extranet* ORAC e a *Extranet* ORAP.

Atendendo à análise desenvolvida no “*Relatório da consulta pública e audiência prévia sobre alterações à Oferta de Referência de Acesso a Conduas (ORAC) e à Oferta de Referência de Acesso a Postes (ORAP)*” e tendo em conta que:

- a) a estimativa apresentada pela MEO para o ano 2019 e seguintes (de **[IIC³¹]** **[FIC³²]** euros) de proveitos da MEO com a *Extranet*, integra a informação sobre o traçado das suas condutas e a informação sobre o traçado dos seus postes;
- b) nos custos que fundamentam o valor total de proveitos anuais (de **[IIC]** **[FIC]** euros), para além de estarem contemplados os custos com a (nova) disponibilização de informação sobre postes e traçados aéreos da MEO, estão também já incluídos os custos incorridos pela empresa com o alargamento da informação indicativa sobre a ocupação de condutas a todo o território nacional, os custos com o mapeamento direto (e.g. nos troços de conduta) da informação de ocupação (em substituição da atual representação através de semáforos), bem como os custos incorridos com a alteração do cálculo de ocupação (em função da alteração da fórmula de contabilização do espaço em conduta);
- c) a aplicação uma metodologia similar à utilizada na decisão da ANACOM de 06.08.2008³³ sobre o preço de acesso à base de dados sobre condutas da MEO (através da qual se determinaram os preços de acesso à *Extranet* ORAC), resulta na agrupação dos distritos em função do número de quilómetros de conduta existentes em cada um (dos quatro grupos de distritos) – que esteve na base da definição dos preços de acesso à *Extranet* ORAC – e no apuramento dos rácios entre a média dos quilómetros de conduta de cada grupo de distritos e a média dos quilómetros de conduta do grupo D de distritos, obtendo-se:

Grupo de distritos	Distritos	N.º médio de km de conduta no grupo de distritos	Rácio entre o preço de cada distrito
A	Lisboa, Porto	[IIC]	10,9
B	Setúbal, Aveiro, Faro, Braga		4,2
C	Santarém, Leiria, Viana do Castelo, Viseu, Coimbra, Évora		1,9
D	Guarda, Vila Real, Castelo Branco, Bragança, Portalegre, Beja, Madeira, Açores	[FIC]	1,0

³¹ Início de informação confidencial.

³² Fim de informação confidencial.

³³ Vide <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=628581>.

d) dos rácios estimados e do número de beneficiários das ofertas (incluindo a própria MEO) que renovaram o acesso à Extranet em 2018 em cada distrito, e assumindo a recuperação do custo médio anual no período de 2015 a 2023 envolvido na disponibilização do serviço de acesso à Extranet, o preço anual a cobrar por cada distrito do grupo D é o que resulta da seguinte equação:

$$p = \text{Custo Total anual} / (O_D \times 1 + O_C \times 1,9 + O_B \times 4,2 + O_A \times 10,9)$$

onde

O_D = número de beneficiários das ofertas nos distritos do grupo D

O_C = número de beneficiários das ofertas nos distritos do grupo C

O_B = número de beneficiários das ofertas nos distritos do grupo B

O_A = número de beneficiários das ofertas nos distritos do grupo A

p = preço anual a cobrar por cada distrito do grupo D

obtendo-se o preço anual, orientado aos custos, a cobrar por cada distrito do grupo D, de 1815 euros. Nestes termos:

D 1. O preço máximo anual de acesso à Extranet (ORAC e ORAP) é o constante da tabela seguinte:

Distritos	Preço anual Extranet (ORAC e ORAP)
Lisboa	19800
Porto	19800
Setúbal	7600
Aveiro	7600
Faro	7600
Braga	7600
Santarém	3500
Leiria	3500
Viana do Castelo	3500
Viseu	3500
Coimbra	3500
Évora	3500
Guarda	1815
Vila Real	1815
Castelo Branco	1815
Bragança	1815

Portalegre	1815
Beja	1815
Madeira	1815
Açores	1815

Verifica-se adicionalmente que na ORAC v7 são referidas, nas secções 4.1.2. e 4.1.3, as seguintes disposições que parecem ser contraditórias, sem prejuízo dessa versão da oferta estar suspensa:

- “A partir de 27 de julho de 2017, a informação de ocupação de condutas abrangerá todo o território nacional”;
- “As plantas obtidas através da *Extranet* têm uma validade de 90 dias de calendário a contar da data da sua disponibilização pela MEO para as zonas onde não está disponível o serviço de informação sobre ocupação de condutas (sublinhado nosso)”;
- “Nas restantes zonas, o prazo de validade será de 2 dias úteis”.

Neste contexto, e mantendo-se os prazos que estavam implícitos naquela versão da oferta, relativamente à *Extranet*, devem ser alteradas as disposições *supra* que se encontram na ORAC v7 da seguinte forma:

- D 2. A disponibilização da informação indicativa sobre a ocupação das condutas em todo o território nacional é efetuada na *Extranet*, a partir da data de entrada em vigor da nova versão da ORAC, ou seja, 30 dias úteis após a notificação da decisão final da ANACOM de “alterações à ORAC e à ORAP não incluídas na decisão de 25.07.2019”.**
- D 3. As plantas obtidas pelo beneficiário através da *Extranet*, para efeitos de ORAC, têm uma validade de 2 dias úteis, em qualquer zona do território nacional, a contar da data da sua extração.**

2.2. Acompanhamento

Na pronúncia ao SPD de 25.05.2018, a NOS faz menção à frequência do acompanhamento, e sugere que se defina um processo que seja coerente com o objetivo que se pretende alcançar e que esteja conforme com o princípio formal da EdI. Em concreto, a NOS defende

que, num contexto em que os técnicos têm de ser sujeitos a uma certificação técnica específica da própria MEO, a implementação de uma fiscalização exaustiva de todas as intervenções é excessiva e discriminatória, na medida em que a probabilidade de incumprimento por um técnico que trabalhe para a MEO é a mesma de um técnico que trabalhe para um beneficiário (até porque, em muitos casos, as empresas que prestam estes serviços são partilhadas).

Neste contexto, a NOS considera que deve ser imposto um limite aos acompanhamentos de acordo com critérios que garantam a representatividade da amostra. Atendendo a que se está perante volumes equivalentes a um universo infinito, de modo a ter uma margem de erro aceitável (5% para um intervalo de confiança de 95%), segundo a NOS seria suficiente que a dimensão da amostra fosse de 400, pelo que defende a imposição de um limite de 400 acompanhamentos por ano aos acompanhamentos que a MEO poderá faturar. Qualquer outro acompanhamento em excesso a este volume, se realizado, deverá ser, no entender daquela empresa, suportado integralmente pela MEO, na medida em que a seu ver já não será compatível com o princípio de EdI.

A NOS também identificou, na mesma pronúncia, a dificuldade em determinar o custo de acompanhamento a ser cobrado aos beneficiários quando um acompanhamento abrange, quer o horário normal, quer o horário não útil, não sendo razoável que sejam cobrados dois acompanhamentos na medida em que existem custos que, num acompanhamento sequencial que passa para horário não útil, existem atividades que não se repetem (e.g. deslocação do técnico). Neste contexto, a NOS sugere que a ANACOM esclareça que, nesta situação, só se os trabalhos se prolongarem mais do que uma hora para lá do horário útil, é que será permitido à MEO faturar um valor adicional ao do acompanhamento normal, o qual deverá ser sempre uma fração do preço definido.

Analizados os argumentos da NOS, conforme exposto no “*Relatório da consulta pública e audiência prévia sobre alterações à Oferta de Referência de Acesso a Conduitas (ORAC) e à Oferta de Referência de Acesso a Postes (ORAP)*”, a ANACOM, considerando que:

- a) não é razoável que, de acordo com os dados trimestrais fornecidos pela MEO correspondentes aos últimos 3 anos, quer na ORAC, quer na ORAP, haja cerca de **[IIC]** **[FIC]** de acompanhamentos realizados pela MEO (no âmbito de instalações) face ao número total de respostas da MEO a pedidos de instalação submetidos pelos beneficiários;

- b) os acompanhamentos pela MEO deveriam apenas ocorrer relativamente a situações mais problemáticas, e necessariamente esporádicas, de acesso dos beneficiários às infraestruturas subterrâneas (CV, condutas) e aos postes da MEO;
- c) a MEO não efetua acompanhamentos dos trabalhos de instalação de cabos para si própria, procedendo, quanto muito, a auditorias posteriores para um conjunto muito limitado de instalações;
- d) o acompanhamento, por parte da MEO, de praticamente todas as instalações e intervenções por parte dos beneficiários, além de ser ineficiente, resulta num aumento significativo dos custos dos beneficiários (que seriam refletidos nas suas ofertas) face aos custos incorridos pela MEO na instalação dos seus próprios cabos, o que colide com o princípio de EdI e colocaria os beneficiários numa posição concorrencial desvantajosa na disputa de clientes a nível retalhista,

entende adequado e proporcional, definir na ORAC e na ORAP, um limite máximo anual de acompanhamentos de instalações e intervenções realizadas por cada beneficiário a faturar pela MEO, correspondente a 10% do número de respostas positivas da MEO a pedidos de instalação e notificações de intervenção remetidos durante o ano anterior, considerando um mínimo de 10 acompanhamentos. No caso específico da ORAC, tendo em conta a alteração na oferta segundo a qual os pedidos de instalação a submeter pelos beneficiários darão lugar a meras notificações, esse limite máximo corresponde a 10% do número de notificações de instalações e de intervenções remetidas pelo beneficiário durante o ano anterior, considerando um mínimo de 10 acompanhamentos.

D 4. Deve a MEO prever na ORAC e na ORAP um limite máximo anual de acompanhamentos de instalações e intervenções realizadas por cada beneficiário a faturar pela MEO, correspondente a 10% do número de respostas positivas da MEO a pedidos de instalação e notificações de intervenção remetidos durante o ano anterior, considerando um mínimo de 10 acompanhamentos.

No caso específico da ORAC, tendo em conta a alteração na oferta segundo a qual os pedidos de instalação a submeter pelos beneficiários darão lugar a meras notificações, esse limite máximo corresponde a 10% do número de

notificações de instalações e de intervenções remetidas pelo beneficiário durante o ano anterior, considerando um mínimo de 10 acompanhamentos.

Nos casos em que um acompanhamento pela MEO abrange um período temporal que inclui, quer o horário útil, quer fora do horário útil, a MEO deve faturar o valor correspondente ao acompanhamento na devida proporção dos horários em que o acompanhamento teve lugar (e.g., se o acompanhamento pela MEO decorrer durante 30 minutos em horário útil e 1 hora fora do horário útil, há lugar ao pagamento de 33,3% do preço correspondente ao acompanhamento em horário útil e 66,6% do preço correspondente ao acompanhamento fora do horário útil). Ou seja:

D 5. Nos casos em que um acompanhamento pela MEO abrange, quer o horário útil, quer fora do horário útil, a MEO deve faturar o valor correspondente ao acompanhamento na devida proporção dos horários em que o acompanhamento teve lugar.

No caso de haver necessidade de o beneficiário efetuar trabalhos além do horário útil – tendo em vista a conclusão dos mesmos durante o dia em questão –, mesmo que tal não tenha sido antecipado, considera-se razoável que o beneficiário possa fazê-lo. Obrigar o beneficiário a adiar a conclusão dos trabalhos para o dia útil seguinte terá custos que se consideram desproporcionais. Assim:

D 6. Deve clarificar-se na ORAC e na ORAP que, mesmo não tendo o beneficiário indicado a possibilidade de execução do trabalho fora do horário útil, não fica impedido de o executar, no sentido de concluir o mesmo, caso os trabalhos se prolonguem após o fim do horário útil.

2.3. Penalidades

Atendendo ao novo enquadramento da ORAC e da ORAP, nas quais se prevê, em acréscimo às penalidades já impostas à MEO, a aplicação de penalidades aos beneficiários por incumprimento de condições previstas nas ofertas, e dado que:

- a) No tocante às penalidades a incidir sobre os beneficiários, vai existir uma fase de transição de um regime sem penalidades para um regime com penalidades;

- b) Não existe informação clara sobre a compatibilidade dos cabos já instalados nas condutas e postes da MEO com as regras definidas;
- c) não se pretende que as penalidades constituam uma fonte de receitas adicional para a MEO ou para os beneficiários, mas sim que incentivem o cumprimento pelos operadores das regras definidas nas ofertas;
- d) estão normalmente previstos nas várias ofertas grossistas da MEO, limites às penalidades

entende-se que se justifica plenamente limitar, de forma recíproca e proporcional, o valor total a pagar, por qualquer uma das partes à outra, a título de penalidades por incumprimento.

Por conseguinte, entende a ANACOM que deve ser definido um limite para o valor total das penalidades aplicáveis para os incumprimentos ocorridos num determinado ano civil, quer à MEO, quer aos beneficiários, ao abrigo da ORAC e da ORAP, igual a 10% do valor de faturação dos serviços prestados no mesmo ano civil a esse operador. Considera-se este um valor simultaneamente desincentivador de incumprimentos e limitador dos custos a suportar por cada operador neste âmbito.

Assim:

D 7. Deve haver, para as partes envolvidas (MEO e beneficiário), um limite máximo do valor total a pagar, por qualquer uma das partes à outra, a título de penalidades por incumprimento, que não deverá ser superior, para o conjunto de ocorrências em cada ano civil, a 10% do valor de faturação dos serviços prestados no mesmo ano ao beneficiário envolvido, ao abrigo da ORAC e ao abrigo da ORAP.

Em relação à penalidade 2, a ANACOM entendeu, no SPD de 25.05.2018, que se justifica, à partida, a introdução desta penalidade, na ORAC e na ORAP. Contudo, o valor definido pela MEO³⁴ não se encontrava fundamentado, desconhecendo-se os pressupostos considerados pela MEO na sua definição.

³⁴ No caso da ORAC: 1.000 eur + 100 eur x n.º de CV + 100 eur x n.º de troços de conduta, por incumprimento do 2.º parágrafo do n.º 3.10 da ORAC v7. O 2.º parágrafo do n.º 3.10 da ORAC v7 refere que “A Beneficiária não pode

Com efeito, num exercício exemplificativo tendo em conta que, em média, um operador beneficiário da:

- a) ORAC paga por ocupação de condutas cerca de 61 euros por km por mês, e que por cada quilómetro de condutas existem em média cerca de 50 CV, resulta que o preço mensal por CV é de cerca de 1,22 euros. Usando como pressuposto uma ocupação (indevida) durante 2 anos, o preço a pagar por CV por um beneficiário rondaria os 29 euros, valor mais proporcional e muito inferior ao que a MEO propõe para esta penalidade (isto considerando apenas a parcela referente às CV),
- b) ORAP paga por poste, por mês, cerca de 1,28 euros, e usando como pressuposto uma ocupação (indevida) durante 2 anos, o preço a pagar por poste por um beneficiário rondaria os 30 euros, valor mais proporcional e muito inferior ao que a MEO propõe para esta penalidade (isto considerando apenas a parcela referente às fixações).

Deste modo, a ANACOM reconhece que o ideal seria sempre contabilizar a penalidade por ocupação indevida desde a data de instalação dos cabos nas condutas ou nos postes da MEO. Contudo, dado que, na maior parte dos casos, se desconhece a duração do incumprimento de ocupação indevida das condutas ou de postes da MEO, entende-se que, caso não seja possível apurar a data de início da ocupação, é adequada e razoável para a contabilização desta penalidade, tendo em conta a previsível monitorização da rede de infraestruturas que a MEO efetuará periodicamente, a consideração de 24 meses (2 anos) para aferir do valor da penalidade a aplicar, com base no preço/mensalidade de ocupação previsto na ORAC ou na ORAP.

D 8. Deve ser alterada, na secção 9 da ORAC e na secção 6.2 da ORAP, a “penalidade 2. Ocupação indevida, por cabo ou equipamento, sem pedido válido”, da seguinte forma: valor referente à faturação da ocupação (indevida) a preços vigentes na ORAC e na ORAP, respetivamente, assumindo, caso não seja possível apurar a data de início da ocupação (indevida), uma duração do incumprimento de 24 meses (2 anos).

ocupar condutas e infraestrutura associada da MEO sem ter a autorização explícita e válida da MEO para utilização das referidas infraestruturas”.

No caso da ORAP: – 1.000 eur + 100 eur x n.º de fixações, por incumprimento do 2.º parágrafo do n.º 3.6 da ORAP v5. O 2.º parágrafo do n.º 3.6 da ORAP v5 refere que “A Beneficiária não pode ocupar postes e infraestrutura associada da MEO sem ter a autorização explícita e válida da MEO para utilização das referidas infraestruturas”.

No contexto da decisão de 25.07.2019 considerou-se que, na eventualidade de os cadastros não estarem atualizados, pode ser necessário os beneficiários terem de efetuar levantamentos exclusivamente para o efeito de atualização cadastral.

Considerou-se ainda que tais levantamentos para efeitos de atualização de cadastro no âmbito da ORAC e da ORAP, devem ser sempre notificados previamente pelo beneficiário à MEO, embora sem necessidade de um agendamento ou de qualquer outro procedimento (que não a referida notificação prévia à MEO).

Uma vez que nas ofertas não está prevista a possibilidade de um beneficiário submeter um cadastro à MEO sem a obrigatoriedade de lhe associar um pedido (de viabilidade, de instalação ou de remoção de cabos), considera-se que é necessário que o serviço de atendimento de cadastros, previsto na ORAC e na ORAP, passe a contemplar a possibilidade de um beneficiário submeter um cadastro à MEO sem a obrigatoriedade de lhe associar um pedido (de viabilidade, de instalação ou de remoção de cabos). Sem prejuízo, devem os beneficiários da ORAC e da ORAP atender sempre às regras de elaboração de cadastro válido (relativas ao formulário, informação da planta e anexo à planta) previstas nos Anexos 7 de cada oferta.

Nesta conformidade:

D 9. Deve o serviço de atendimento de cadastros previsto na ORAC e na ORAP contemplar a possibilidade de um beneficiário submeter um cadastro à MEO sem a obrigatoriedade de lhe associar um pedido (de viabilidade, de instalação ou de remoção).

No contexto da aplicação da penalidade 12 prevista na ORAC e na ORAP que, na decisão sobre alterações à ORAC e à ORAP, de 25.07.2019, se definiu como “*Instalação de cabo ou equipamento não previsto no Catálogo de Cabos e Equipamentos*”, com o valor de 50 euros por cabo ou equipamento, entende-se que o incumprimento associado a esta penalidade, na maior parte dos casos, não terá um impacto relevante. De facto, não está totalmente provado o impacto negativo que estas situações possam ter ao nível da segurança e integridade das redes de comunicações eletrónicas da MEO e dos beneficiários da ORAC.

O mesmo ocorre com a penalidade 17 incluída na ORAP, definida como “*Incumprimento das condições associadas à instalação de drop de cliente*” e que, na referida decisão de 25.07.2019, se estipulou em 100 euros por cada *drop* de cliente.

Assim, a ANACOM entende que, caso as situações associadas ao pagamento das penalidades 12 (na ORAC e na ORAP) e 17 na ORAP sejam atempadamente corrigidas pelos beneficiários nos termos seguidamente referidos, as referidas penalidades não se aplicam.

D 10. Se for identificada pela MEO uma utilização, nas suas infraestruturas (ORAC ou ORAP), de um cabo não previsto no *Catálogo de Cabos e Equipamentos* ou, no caso da ORAP, de um incumprimento das condições associadas ao *drop* de cliente (incumprimento associado à penalidade 17), deve a MEO notificar o beneficiário em questão para corrigir a situação no prazo de 15 dias úteis. Essa correção poderá passar:

- a) pela inclusão, no referido prazo de 15 dias úteis, do cabo em questão no *Catálogo de Cabos e Equipamentos*, caso este garanta a compatibilidade com as instalações em condutas e infraestruturas da MEO, não constituindo risco acrescido para a integridade e segurança da infraestrutura da MEO;**
- b) pela remoção, substituição ou correta instalação, no referido prazo de 15 dias úteis, do cabo em questão, nas restantes situações, devendo previamente e para o efeito, a MEO fundamentar esta necessidade.**

Findo o prazo de 15 dias úteis, caso a situação não esteja corrigida pode haver lugar à aplicação da penalidade 12 (utilização de cabo não previsto no *Catálogo de Cabos e Equipamentos*) ou à penalidade 17 (incumprimento das condições associadas ao *drop* de cliente) e, no caso da situação prevista na alínea b), a outras medidas.

Quando a MEO detete um incumprimento por parte de um beneficiário associado à penalidade 12, deve exigir a respetiva correção a todos os beneficiários, incluindo a MEO, que tenham cabos instalados nos postes (ou CV, no caso da ORAC) onde detetou o incumprimento e que não estejam previstos no *Catálogo de Cabos e Equipamentos* ou que não cumpram as condições associadas ao *drop* de cliente.

No caso particular de haver cabo(s) instalado(s) da MEO que não está(ão) previsto(s) no *Catálogo de Cabos e Equipamentos* ou não cumpra(m) as condições associadas ao *drop* de cliente, a correção da situação é imprescindível.

2.4. Cabos instalados ao abrigo de acordos específicos ou previamente à entrada em vigor da ORAC ou da ORAP

Reconhecendo-se que existem casos de ocupação de condutas e infraestruturas associadas e de postes que foram objeto de acordos específicos com a MEO ou que tenham ocorrido previamente à entrada em vigor da ORAC ou da ORAP, a ANACOM considerou, na decisão de 25.07.2019, que esses casos devem ser alvo de tratamento específico, para efeitos da aplicação da penalidade 2.

Contudo, nos casos em que um determinado beneficiário pretenda usufruir, para esses casos, das condições especificadas naquelas ofertas reguladas, não deve haver impedimentos para tal, desde que a MEO tenha o cadastro das ocupações das suas condutas e postes com os cabos do beneficiário, elaborado respetivamente, nos termos da ORAC e da ORAP, permitindo, deste modo, a faturação nos moldes previstos nestas ofertas.

Assim:

D 11. Não deve a MEO impedir que um operador, que tenha instalado cabos previamente à entrada em vigor da ORAC ou da ORAP, passe a beneficiar, para esses cabos, das condições (nomeadamente quanto ao preço), logo que tenha o cadastro desses cabos (e PE, PL e FC) elaborado respetivamente nos termos da ORAC e da ORAP, permitindo a faturação nos moldes previstos nestas ofertas.

2.5. Cabos de *drop* de cliente

Como detalhado no SPD de 25.05.2018, na ORAP v5 a MEO incluiu as condições do serviço de "*instalação de drop de cliente*", bem como os procedimentos operacionais associados, tendo nomeadamente estabelecido que o beneficiário deve indicar nos pedidos, a data/hora pretendida para o início dos trabalhos de instalação do *drop* de cliente, garantindo que o período que medeia entre a data/hora de receção do pedido na MEO e a data/hora pretendida

para o início dos trabalhos de instalação não pode ser inferior a 6 horas úteis nem superior a 24 horas úteis³⁵.

A justificação dada pela MEO para a definição daquele prazo estava relacionada com a necessidade de “exercer o direito de acompanhar e controlar as instalações de *drop* de cliente”, tendo salientado a este propósito que o prazo de 6 horas úteis já é muito exigente para a receção, validação e tratamento do pedido, bem como para a distribuição da atividade a uma equipa técnica e para a deslocação da mesma ao local da intervenção, sobretudo, em zonas mais remotas onde as deslocações podem demorar mais do que 1 hora.

Na ORAP v5³⁶ o preço correspondente a um pedido de “*instalação de drop de cliente*” corresponde ao preço do serviço de acesso e instalação de cabos de rede, podendo ainda haver lugar ao pagamento do acompanhamento da instalação por técnico da MEO.

Serviços	Preço
Validação, registo e tratamento do pedido de acesso e instalação (por pedido)	18,00€
Serviço de acompanhamento e supervisão dos trabalhos	62,90€ (em horário útil) / 104,50€ (fora do horário útil)

Esta foi uma das matérias que levou a ANACOM a suspender a entrada em vigor das alterações à ORAC e ORAP³⁷ tendo, no SPD de 25.05.2018, e pelos motivos aí explanados, esta Autoridade incluído os seguintes pontos que se propunha determinar:

- a) no caso específico da instalação de *drop* de cliente pelo beneficiário envolvendo apenas um poste da MEO (para a qual entende-se necessária a posse de uma Credenciação ORAP), deve ser prevista a possibilidade de o beneficiário enviar uma notificação prévia à MEO, sem qualquer prazo mínimo de antecedência. Caso a MEO pretenda acompanhar a referida instalação, esse acompanhamento não será faturado;
- b) nos restantes casos em que a instalação do *drop* de cliente pelo beneficiário envolva mais do que um poste da MEO (para a qual entende-se necessária a posse de uma Credenciação ORAP), deverá ser submetido um pedido de instalação de *drop* de cliente,

³⁵ Com vista a exercer o direito de acompanhar e controlar as instalações de *drop* de cliente.

³⁶ Vide secção 7.4.

³⁷ Na decisão de suspensão da ORAPv5, a ANACOM referiu que: “*Não obstante se considerar, à partida, uma alteração com impacto imediato negativo, na medida em que não está em linha com o recomendado pela ANACOM, nomeadamente no sentido de aproximar a oferta ao princípio de Edl, trata-se de matéria que carece de uma avaliação mais detalhada a ser feita no âmbito da análise em curso*”.

o qual deverá ser agendado (sendo o acompanhamento pela MEO opcional e, caso se realize, faturado) com uma antecedência entre 6 horas úteis e 24 horas úteis (prazo-máximo previsto para o PQS4 referido na ORAP);

- c) os preços do serviço de acesso e instalação (previstos no número 7.3.4 da ORAP) aplicam-se apenas ao serviço de instalação de *drop* de cliente que envolva mais do que um poste da MEO;
- d) deve ser eliminado, na secção 6.1 do Anexo 3 da ORAP, o campo referente à indicação da morada do cliente final do beneficiário incluído no *template* de instalação de *drop* de cliente, passando a prever-se apenas a indicação das coordenadas geográficas do PDO e/ou do TAP.

Entretanto:

- a) foram recebidas as pronúncias ao SPD de 25.05.2018 e que constam do “*Relatório da consulta pública e audiência prévia sobre alterações à Oferta de Referência de Acesso a Condutas (ORAC) e à Oferta de Referência de Acesso a Postes (ORAP)*”;
- b) foram desenvolvidas pela ANACOM diligências complementares no procedimento em curso. Assim, em 20.09.2018, foi solicitada à MEO e aos beneficiários da ORAP informação mais detalhada sobre os procedimentos seguidos na instalação de *drop* de cliente no âmbito da ORAP. A MEO e os beneficiários da ORAP responderam à ANACOM em 04.10.2018, tendo fornecido as informações solicitadas. Após análise das respostas apresentadas e na medida em que subsistiam dúvidas, a ANACOM entendeu ser necessário solicitar elementos adicionais à MEO, bem como à NOS e à NOWO, o que fez através de ofícios remetidos em 17.10.2018. Estes operadores responderam em 31.10.2018, com exceção da NOS que, após pedido de prorrogação de prazo, que lhe foi concedido, apresentou a sua resposta em 06.11.2018. Logo depois, em 14.11.2018 e em 14.12.2018, foram solicitados novos esclarecimentos à MEO, especificamente informação de custeio relativa aos anos de 2010 até 2017 e sobre o número de fixações de cabos de rede em postes da MEO, da própria empresa e dos beneficiários. A MEO respondeu em 29.11.2018 e em 15.01.2019, respetivamente;
- c) no contexto das diligências complementares realizadas sobre esta matéria, entre 30.10.2018 e 09.11.2018, foram realizadas reuniões, a pedido da ANACOM, com as empresas subcontratadas para efeitos da instalação de *drop* de cliente identificadas pelos

beneficiários da ORAP como sendo os seus principais instaladores, no sentido de conhecer mais aprofundadamente os procedimentos seguidos neste tipo de instalação.

Das reuniões realizadas com as empresas subcontratadas para efeitos da instalação de *drop* de cliente identificadas pelos beneficiários da ORAP como sendo os seus principais instaladores, concluiu-se que do conjunto dos principais instaladores identificados, há um instalador de cabos de *drop* de cliente que efetua este tipo de trabalhos para a MEO e simultaneamente para alguns beneficiários da ORAP (doravante ‘instalador comum’). Do testemunho desse “instalador comum” foi possível identificar a existência de diferenças entre os procedimentos seguidos, na prática, nos trabalhos efetuados para a própria MEO face aos procedimentos que a MEO pretende que sejam seguidos pelos beneficiários.

Foi possível apurar através do testemunho desse “instalador comum” que é precisamente em relação aos cabos de *drop* de cliente que existe um maior número de ordens de serviço em comparação com o número de ordens de serviço para instalação de cabos de rede, pelo que quaisquer complexidades operacionais introduzidas a este nível prejudicam o serviço ao cliente e têm um impacto negativo em termos de custos. Este “instalador comum” referiu também que não existe qualquer distinção, na prática, entre uma instalação de cabo de *drop* de cliente efetuada para a MEO e uma instalação do mesmo tipo de cabo efetuada para um beneficiário.

Nesta sequência, verificou-se que o processo que sempre foi seguido, quer no contexto dos trabalhos efetuados para a MEO, quer no contexto dos trabalhos efetuados para outros operadores, consiste em não efetuar qualquer notificação prévia de instalação de cabos de *drop* de cliente, dado que não existem situações que possam pôr em causa a segurança do poste, tendo os instaladores a formação necessária e suficiente, no âmbito da ORAP (e ORAC), incluindo no contexto de segurança no trabalho, para aferir as condições (ideais e seguras) de instalação deste tipo de cabos em postes.

Conforme evidenciado pela generalidade dos instaladores com quem a ANACOM reuniu, constitui uma regra básica inerente aos trabalhos dos instaladores, seguida pelos seus técnicos, a de não efetuarem trabalhos nos postes a não ser que os técnicos tenham a certeza absoluta de estarem reunidas as adequadas condições de segurança ao nível da estabilidade antes e após a instalação do cabo de *drop* de cliente. Caso tais medidas de segurança não fossem devidamente acauteladas, reconhecem, naturalmente, que estariam a colocar em risco a sua própria integridade física.

Foi ainda confirmado que a MEO não efetua quaisquer acompanhamentos dos trabalhos de instalação de cabos de *drop* de cliente para si própria, procedendo apenas a auditorias posteriores para um conjunto muito limitado de instalações. Também se concluiu que os beneficiários efetuam auditorias posteriores ao momento da intervenção, com base em amostras, para verificar as condições de instalação de *drop* de cliente realizadas pelos instaladores subcontratados.

No que respeita às pronúncias recebidas, a ANACOM entende que deve, antes de mais, clarificar que não existia qualquer contradição no conceito de notificação prévia sem qualquer prazo mínimo de antecedência. O que este conceito significava é que sempre que precisasse de aceder à infraestrutura da MEO (e.g., subir a um poste), o beneficiário deveria notificar a MEO antes do acesso ocorrer, sem que para tal fosse especificado um concreto prazo mínimo de antecedência.

Regista-se a discordância da MEO em relação ao entendimento da ANACOM sobre a “simplificação” dos procedimentos de instalação e a isenção de pagamento pelo acompanhamento da instalação de *drop* de cliente que envolva apenas um poste da MEO.

Todavia, a ANACOM em face das informações e respostas entretanto recebidas considera que a solução preconizada no SPD, mesmo para os casos em que se tentou simplificar o processo (i.e., instalações de cabos de *drop* envolvendo apenas um poste da MEO), seria mais exigente para os beneficiários face ao que tem sucedido na prática e para a maior parte das instalações que implicam o acesso aos postes (e condutas) da MEO, no âmbito das quais não houve notificação prévia, não houve acompanhamento por parte da MEO, nem houve quaisquer pagamentos.

Considerando que existem instaladores que efetuam trabalhos quer para a MEO, quer para os beneficiários da ORAP, não se identifica, tendo por base o princípio da EdI, o motivo para, a MEO não acompanhar a maioria dos trabalhos de instalação dos seus próprios cabos de *drop* de cliente (conforme informação prestada pelo “instalador comum”) pretendendo nos casos de instalação dos cabos de *drop* de cliente dos beneficiários proceder sempre (ou quase sempre) a esse acompanhamento. Veja-se, a este propósito, as percentagens de acompanhamentos realizados pela MEO no período em que a Vodafone notificou previamente as instalações de *drop* de cliente que, segundo a própria empresa – e não desmentido pela MEO –, foram na ordem dos 90%.

Neste contexto, como se concluiu na decisão de 25.07.2019, a ANACOM entende que os acompanhamentos a realizar pela MEO, e a faturar aos beneficiários, devem apenas ocorrer em situações mais problemáticas, e necessariamente esporádicas de acesso dos beneficiários da ORAP aos postes da MEO, e não em toda e qualquer situação, por forma a evitar, entre outros, o aumento dos custos dos beneficiários na instalação dos clientes face aos incorridos pela própria MEO. No caso dos cabos de *drop* de cliente, entende-se que, por não terem impacto na estabilidade dos postes (informação confirmada pelos instaladores com quem a ANACOM reuniu), considera-se que não devem ser abrangidos por estas situações de acompanhamento, o que, na prática, tem acontecido sem que se tenha conhecimento de consequências, designadamente para a MEO.

Ora, é precisamente pelo facto de pretender acompanhar os trabalhos de instalação de todos os cabos de *drop* de cliente dos beneficiários da ORAP, que a MEO vem requerer que seja definido um prazo de antecedência, de 6 a 24 horas úteis, entre a data/hora de receção do pedido e a data/hora de início dos trabalhos de instalação do *drop* de cliente, prazo esse que não segue internamente (de acordo com o testemunho do instalador por si contratado, com quem a ANACOM reuniu), ou seja, na instalação de *drop* dos seus próprios clientes. Neste sentido, não podem ser acolhidas as alegações da MEO de que os instaladores por si contratados efetuam trabalhos nas suas infraestruturas regendo-se por contratos, normas e condições específicas (incluindo a eventual denúncia contratual por incumprimento), enquanto os beneficiários da ORAP apenas têm as suas responsabilidades abrangidas por esta oferta e os instaladores subcontratados pelo beneficiário não executam trabalhos em infraestruturas do mesmo, mas sim de terceiros (i.e., da MEO). Na verdade, também os beneficiários se regem por regras que estão plasmadas na ORAP e têm igualmente responsabilidades perante a MEO.

Assim, constatou-se que, quer a notificação prévia (ou *a posteriori*), quer o agendamento, da instalação de cabos de *drop* de cliente do beneficiário, introduziriam, desnecessariamente, entraves num processo que, na prática, tem funcionado sem qualquer percalço, sendo que os mesmos impactam no equilíbrio entre as condições aplicáveis à MEO e as condições aplicáveis aos beneficiários seus concorrentes.

Com toda a instrução que foi promovida no âmbito deste procedimento, a ANACOM conseguiu assim verificar que as (boas) práticas do mercado têm sido suficientes/adequadas, pelo que se pode entender que de ora em diante não se justifica a exigência de notificação prévia e agendamento de instalação de *drop* de cliente, sublinhando-se que a sua imposição coerciva

poderia agora introduzir desequilíbrios que não se fizeram sentir até esta data, dando origem a litígios que, por enquanto, se resumem ao que a MEO promoveu contra a Vodafone.

Acresce que o acompanhamento das instalações dos cabos de *drop* de cliente dos beneficiários, com a correspondente faturação, a ocorrer conforme pretendido pela MEO, iria resultar num aumento significativo dos custos dos beneficiários (que seriam refletidos nas suas ofertas) face aos custos incorridos pela MEO na instalação dos cabos de *drop* para os seus próprios clientes, os quais poderiam ascender a 104 euros por cada acompanhamento fora do horário útil, como decorre da decisão de 25.07.2019. Ora, tal diferença de custos, agravada pelo histórico de percentagem de acompanhamentos realizados pela MEO na instalação de *drop* de cliente dos beneficiários acima mencionado, colide com o princípio de EdI e colocaria os beneficiários numa posição concorrencial desvantajosa na disputa de clientes a nível retalhista.

Este agravamento das condições concorrenciais face à prática generalizada na instalação dos cabos de *drop* de cliente é absolutamente contrário ao espírito subjacente à análise dos mercados nos quais se inserem as obrigações de acesso a postes e condutas e, de acordo com a qual, relembre-se, a não imposição do acesso à fibra ótica da MEO se prendeu, designadamente, com a aplicação de condições mais favoráveis das, até então, aplicáveis no acesso às infraestruturas da MEO.

Adicionalmente, a ANACOM entende que a justificação apresentada pela MEO para a necessidade de acompanhar as instalações de *drop* de cliente a realizar pelos beneficiários, atenta uma alegada perigosidade associada a essas instalações, não colhe. Com efeito, tal como já referido no SPD, relativamente à existência de um fator de risco acrescido para a estabilidade dos traçados associado à instalação de um *drop* de cliente, entende-se – tendo também em conta o exposto pelos vários instaladores com os quais a ANACOM reuniu – que tal instalação não envolve um cabo de fibra ou coaxial equiparável ao utilizado na construção da rede de acesso, dado que nestas situações é utilizado um cabo com um diâmetro e calibre muito inferior ao que é utilizado na construção da rede, por exemplo, comparável com um simples cabo *Ethernet*. Em consequência, a tensão que o poste sofre com a instalação deste tipo de cabo é menosprezável, nunca se tendo colocado, nem se colocando, à partida, questões de ordem da estabilidade física do poste. Assim, em termos técnicos, reitera-se que os cabos de *drop* de cliente, pelas suas características específicas, não constituem risco significativo para a estabilidade física dos postes, posição que foi, aliás, reforçada pelos próprios instaladores.

Assim, a ANACOM entende que, especificamente na instalação de *drop* de cliente dos beneficiários, não se justifica o acompanhamento por parte da MEO e, como tal, também não se justifica qualquer notificação (quer prévia, quer *a posteriori*) por parte dos beneficiários. Acresce que a MEO, ao ter conhecimento da instalação dos pontos de ligação (PL) (PDO ou TAP) dos beneficiários nos seus postes – informação que lhe é fornecida no decorrer do processo de instalação de cabos de rede –, fica desde logo a saber que, a partir de cada PL instalado, poderão vir a ser instalados cabos de *drop* de cliente, que, como se viu acima, não colocam em causa a segurança e estabilidade da rede de postes da MEO.

Quanto à instalação de *drop* de cliente envolvendo um ou mais postes da MEO, a ANACOM reconhece – no seguimento das várias pronúncias e das informações prestadas pelos instaladores com quem a ANACOM se reuniu – que não existe fundamento técnico que justifique a definição de condições e de procedimentos específicos para instalação de um *drop* de cliente envolvendo apenas um poste da MEO, distintos dos aplicáveis à instalação de um *drop* de cliente envolvendo mais do que um poste. Com efeito, tal como referido pela MEO e pelos beneficiários NOS e NOWO/ONI na pronúncia ao SPD de 25.05.2018, no plano prático, essa distinção pode não ser evidente, dado que, na ausência de levantamento prévio no terreno, não é possível a um beneficiário saber, antecipadamente e com o mínimo de rigor, se uma dada instalação de um *drop* de cliente vai implicar a utilização de um ou mais postes da MEO.

Acresce que a única base de dados que inclui infraestruturas aéreas (postes) presentemente acessível aos beneficiários (o SIIA) contempla os postes da MEO considerados por aquele operador como sendo os “postes significativos”, informação essa que constará da *Extranet* que estará disponível aos beneficiários no âmbito da ORAP. Assim, especificamente em relação aos cabos de *drop* de cliente, verifica-se que, em geral, não é possível (nem tal ocorreu desde a entrada em vigor da ORAP) aos beneficiários desta oferta saberem de antemão (antes de se deslocarem ao terreno) se um determinado *drop* de cliente que pretendem instalar terá de se suportar em um ou mais postes da MEO.

Do ponto de vista da eficiência de custos e de procedimentos, considera-se que, de acordo com os procedimentos efetuados pelos instaladores subcontratados pela MEO, não se justifica que este operador (ou qualquer beneficiário) realize um levantamento prévio no terreno, com vista a aferir o número de postes envolvidos numa determinada instalação de um *drop* de cliente, para mais tarde ter de efetuar uma nova deslocação ao local, caso esteja

em causa a utilização de mais do que um poste da MEO para a instalação desse *drop* de cliente.

Neste sentido, conclui-se que as condições e procedimentos aplicáveis ao acesso e instalação de um *drop* de cliente dos beneficiários não devem depender do número de postes da MEO envolvidos (até ao limite de postes associados ao *drop* de cliente).

Adicionalmente, as preocupações da MEO em relação à alegada criticidade da instalação de *drop* de cliente, independentemente do número de fixações e de se tratarem de cabos de fibra ótica ou de cabos coaxiais (em especial, no que diz respeito à tensão que o peso do cabo exerce sobre o poste), foram consideradas irrazoáveis pela generalidade dos instaladores ouvidos pela ANACOM (a este propósito o “instalador comum” referiu à ANACOM não se recordar de casos em que os cabos de *drop* de cliente colocassem em risco a estabilidade do poste da MEO). Já as preocupações com a instalação de cabos que envolvem travessias de estrada (situações que já se verificam atualmente), são minimizadas com a formação intensa que estes técnicos instaladores são obrigados a deter, inclusivamente no âmbito da ORAP (e da ORAC).

Não obstante, para clarificar as regras que devem ser seguidas na instalação de *drop* de cliente, entende-se que a MEO poderá complementar a ORAP (e a respetiva credenciação) com regras técnicas a aplicar pelos beneficiários da ORAP nos trabalhos de instalação de novos cabos de *drop* de cliente em traçados aéreos da MEO. Estas regras deverão, naturalmente, ser seguidas e cumpridas também pela MEO nas suas próprias instalações, quer quando recorre a equipas próprias, quer quando recorre a empresas subcontratadas.

Note-se ainda que, no âmbito da ORAP, os beneficiários já estão obrigados a contratar e a manter permanentemente atualizado um seguro de responsabilidade civil, destinado a cobrir eventuais danos provocados pelas suas instalações e pelas pessoas ao seu serviço, o que naturalmente abrange também as instalações de *drop* de cliente dos beneficiários. Sem prejuízo, releva-se que a contratação de um seguro de responsabilidade civil³⁸ não serve naturalmente para afastar a exigência do cumprimento de regras de segurança.

Face ao exposto e reforçando o referido a propósito da desnecessidade de notificação prévia por se entender que não se justifica o acompanhamento por parte da MEO, a ANACOM

³⁸ O seguro de responsabilidade civil existe por se tratarem de situações que envolvem risco, devendo apenas ser acionado em situações excecionais, não sendo o garante da salvaguarda da segurança.

entende que, independentemente do número de postes da MEO utilizados na fixação do *drop* de cliente dos beneficiários, não se justifica a notificação prévia (nem *a posteriori*) à MEO da instalação do mesmo.

Sem prejuízo, a ANACOM não se opõe a que a MEO também inclua na ORAP – tal como propõe –, e após ouvir os beneficiários, condições técnicas mínimas a cumprir pelos mesmos na instalação de um cabo de *drop* de cliente (envolvendo um ou mais postes da MEO), relacionadas, por exemplo, com:

- a) peso máximo do cabo de *drop* de cliente;
- b) diâmetro máximo do cabo de *drop* de cliente;
- c) número máximo de postes da MEO utilizáveis para fixações de *drop* de cliente.

No entanto, a ANACOM entende que tais condições não podem ser nem restritivas nem incoerentes ao ponto de excluir os cabos de *drop* de cliente já instalados (quer pelos beneficiários, quer pela própria MEO) e em utilização. A este respeito assinala-se, por exemplo, o que a própria MEO refere no anexo 2 à sua pronúncia ao SPD de 25.05.2018: “*o peso característico do cabo a aplicar não é de per si relevante na avaliação do impacto causado no apoio, mas sim, quando conjugado com as suas características mecânicas e as condições de instalação*”.

A previsão de tais condições técnicas mínimas não é inovadora em matéria de instalação de *drop* de cliente, merecendo destaque, neste contexto, a oferta de acesso a postes da EDP Distribuição (que gere uma rede com um nível de criticidade muito elevado, atenta a dependência, inclusivamente das redes de comunicações, da rede de distribuição de energia elétrica), que é utilizada por vários beneficiários da ORAP da MEO e referenciada pelos mesmos em matéria de *drop* de cliente.

Com efeito, nessa oferta da EDP são impostos vários requisitos cumulativos em termos de instalação de *drop* (como, por exemplo, o peso máximo do cabo de 30 kg/km e o diâmetro máximo do cabo de 5 mm), para que a mesma não careça de um pedido específico (i.e., uma notificação prévia) a submeter pelo operador. Os cabos de *drop* de cliente que não cumpram tais requisitos, deverão ser objeto de um pedido específico junto da EDP Distribuição. Assinale-se, ainda, que esta empresa também não exige o envio de cadastros de *drop* de cliente que satisfaçam tais requisitos.

A MEO, após ouvir os beneficiários sobre as condições técnicas mínimas a cumprir na instalação de um cabo de *drop* de cliente, deve remeter à ANACOM, simultaneamente com a inclusão de tais condições nas ofertas, a fundamentação para as mesmas, incluindo a apreciação da MEO às propostas dos beneficiários.

Naturalmente que a ANACOM partilha do entendimento da MEO, segundo o qual os técnicos dos beneficiários que intervêm nos seus postes deverão deter uma credenciação ORAP.

Quanto às considerações da MEO relacionadas com a EdI e à informação detalhada que a empresa transmitiu sobre as instalações de *drop* de cliente suportados em fibra recorrendo aos seus poste(s)³⁹, constata-se que, enquanto a MEO pode agendar imediatamente com a empresa subcontratada e com o cliente, a instalação do serviço (sendo que em **[IIC]** **[FIC]**% dos casos reportados o tempo entre o registo do pedido e o primeiro agendamento é inferior a 6 horas), os beneficiários teriam sempre de aguardar, pelo menos, 6 horas úteis para iniciarem a instalação, podendo este prazo atingir as 24 horas úteis (enquanto para a MEO, em **[IIC]** **[FIC]**% dos casos, o tempo entre o registo do pedido e o primeiro agendamento é inferior a 24 horas úteis).

Não é assim correta a afirmação da MEO, efetuada no âmbito da pronúncia ao SPD de 25.05.2018, de que a ANACOM estaria a obrigar a empresa a fornecer, aos beneficiários da ORAP, o serviço de acesso a postes para instalação de *drop* em condições mais favoráveis do que as que utiliza para si própria.

Quanto às considerações da MEO, efetuada ainda no âmbito da pronúncia ao SPD de 25.05.2018, relacionadas com posição manifestada pela NOS, é de sublinhar que:

- a) A MEO já havia admitido (e.g., na resposta ao SPD sobre a análise dos mercados 3a e 3b), que o *“processo atualmente referido na ORAP para a instalação do Drop de Cliente não estava suficientemente detalhado e estava incorretamente enquadrado no âmbito das intervenções (programadas) quando, de facto, se trata de uma instalação, pelo que recentemente foi efetuada uma proposta de alteração para adequar os procedimentos deste serviço”*⁴⁰. Ou seja, por um lado, a MEO assumiu que o procedimento estava (mal)

³⁹ Entre 01.01.2017 e 30.07.2017 (com indicação da data e hora de cada evento).

⁴⁰ Posteriormente, e na sequência da decisão da ANACOM sobre a análise dos mercados 3a e 3b, a MEO alterou a ORAP introduzindo na oferta a descrição das condições do serviço de "instalação de *drop* de cliente", bem como os procedimentos operacionais associados. No contexto da decisão da ANACOM, de 29.06.2017, para adoção de

enquadrado no serviço de intervenção e defendeu o seu melhoramento, e por outro lado, a Vodafone durante um determinado período de tempo seguiu um processo para instalação de *drop* segundo uma especificação mais detalhada que a MEO lhe propôs, em 2015, e que voluntariamente aceitou.

- b) A MEO identificou outros beneficiários da ORAP que, estando a utilizar ou a ocupar os seus postes para instalação de *drop* de cliente, se encontravam, na sua opinião, em situação irregular por incumprimento do procedimento previsto na oferta para os cabos de *drop*. Aliás, a MEO acabou por reconhecer⁴¹ que, das comunicações enviadas por muitos dos beneficiários à ANACOM, resulta perfeitamente evidente que não estão a seguir os procedimentos (que a MEO também reconheceu estarem mal enquadrados na ORAP) relativos à instalação de cabos de *drop*. E mesmo em relação aos poucos beneficiários que parecem estar atualmente a cumprir os procedimentos, a MEO deu conhecimento à ANACOM de que, no caso de um deles, terão existido várias situações em que não terá sido seguido o procedimento e, no caso de outro, só muito recentemente terá sido implementado o procedimento de notificação prévia, estando o beneficiário em questão a cadastrar os cabos de *drop* instalados no passado.

Ainda a este respeito, refira-se que, de acordo com elementos remetidos pela própria MEO, em resposta ao pedido de informação da ANACOM de 20.09.2018 – pese embora a aparente contradição face a elementos transmitidos por alguns beneficiários – a empresa reconhece que:

- até 2014 (inclusive) nenhum operador lhe tinha apresentado qualquer cadastro válido relativo a ocupações dos seus postes com *drop*;
- até 2015 (inclusive) nenhum operador tinha pago qualquer valor pela fixação de *drop*;

medidas provisórias e urgentes relativas à suspensão da entrada em vigor das alterações à ORAC e à ORAP, esta Autoridade considerou, à partida, que a alteração introduzida pela MEO tinha um impacto imediato negativo, na medida em que não estava em linha com o recomendado anteriormente pela ANACOM, nomeadamente no sentido de aproximar a oferta ao princípio de EdI. Concluiu, assim, a ANACOM tratar-se de matéria que carecia de uma avaliação mais detalhada a ser feita no âmbito da análise (à ORAC e) à ORAP em curso.

⁴¹ Na pronúncia ao SPD sobre a reclamação administrativa da Vodafone contra a decisão da ANACOM de 02.08.2018. Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1460884>.

- entre 2011 e 2014 houve algumas centenas de pedidos de intervenção visando a instalação de cabos de *drop*⁴²; no entanto, nesse período, a MEO não terá exigido nem o pagamento, nem o envio de cadastro.
- c) Conforme referido pela ANACOM, no SPD sobre a reclamação administrativa da Vodafone contra a decisão da ANACOM de 02.08.2018⁴³, ficou também a saber-se que a Fibroglobal – que instala *drop* a pedido da MEO – não seguia, desde o início da sua atividade, em 2013, o procedimento definido na ORAP para a instalação de *drop* de cliente, sem que, aparentemente, a MEO tenha manifestado, desde logo, alguma suspeita de incumprimento.

Quanto às considerações da MEO, efetuadas também na pronúncia ao SPD de 25.05.2018, relacionadas com alegadas ações retalhistas de retenção de clientes, invocadas pelos beneficiários, em função dos pedidos de instalação de *drop* que recebe a nível grossista, matéria que a MEO afirma que deveria ser clarificada, remete-se para o entendimento também exposto no SPD sobre a reclamação administrativa apresentada pela Vodafone contra a decisão da ANACOM de 02.08.2018, que se transcreve de seguida:

“Ademais, e embora a Vodafone apele a evidência circunstancial para o efeito, não logrou demonstrar, mediante a apresentação de provas concretas de tal nexó de causalidade, uma única situação de winback (i.e., ações de retenção/captação, para “trazer de volta” clientela) que tivessem sido adotadas abusivamente pela MEO em resultado de um eventual acesso a informação comercial sensível, alegadamente obtida em virtude do cumprimento do procedimento de instalação de drops de cliente ao abrigo da ORAP, na sua versão 3.1 então em vigor (cfr. Anexo 3 ex vi ponto 4.4 da ORAP).

E ainda que se admita que alguma informação, como a relativa à localização do PDO (diga-se, do poste onde este está fixado) ou dos postes envolvidos no drop, pudesse, em teoria, ser usada para proceder a ações de winback de clientes por parte da MEO – o que se reitera que a Vodafone não logrou demonstrar com provas concretas –, há que referir que a MEO está, de facto, obrigada ao cumprimento da norma do artigo 65.º da LCE.

⁴² Embora a MEO mencione que até abril de 2015 não havia nos pedidos de intervenção uma tipificação para os pedidos destinados a instalação de cabos de *drop* de cliente; e refere que conseguiu obter esta informação analisando o detalhe de todos os registos de intervenções.

⁴³ Referente ao pedido de intervenção para resolução administrativa de litígios – incumprimento de procedimentos de instalação de *drop* de cliente no âmbito da ORAP (vide <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1460884>).

De acordo com o n.º 1 desta disposição legal, “As empresas devem respeitar a confidencialidade das informações recebidas, transmitidas ou armazenadas antes, no decurso ou após os processos de negociação e celebração de acordos de acesso ou interligação e utilizá-las exclusivamente para os fins a que se destinam.”. E, no seu n.º 2, está expressamente previsto que “As informações recebidas não devem ser transmitidas a outras partes, incluindo outros departamentos, filiais ou empresas associadas, relativamente às quais o conhecimento destas possa constituir uma vantagem competitiva.”.

Nestes termos, a MEO não pode transmitir aos seus departamentos comerciais retalhistas informações que obtém enquanto prestador grossista. Se o fizesse, estaria a praticar uma conduta ilegal, punida nos termos da LCE – como, aliás, bem sabe. Com efeito, constitui contraordenação muito grave a violação das obrigações de confidencialidade previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 65.º (vide o disposto na alínea ee) do n.º 3 e no n.º 9 do artigo 113.º da LCE).” – conforme página 18 do SPD.

Das pronúncias dos beneficiários ao SPD de 25.05.2018, decorrem ainda algumas preocupações e propostas, a saber:

- a) A necessidade de alinhar os procedimentos aplicáveis à instalação de *drop* de cliente recorrendo a um ou mais postes da MEO. Com efeito e em síntese:
- a Vodafone afirma que “o regime simplificado preconizado no SPD introduz efetivamente uma melhoria no funcionamento desta oferta grossista”, mas defende que a instalação destes cabos não deve ser precedida de qualquer pré-aviso, e que, mais do que a eliminação da informação da morada na informação a prestar à MEO para a instalação de *drop*, deveria haver uma notificação posterior sobre a utilização dos postes (independentemente do número de postes envolvidos); defende ainda que um eventual acompanhamento da instalação não seja faturado, isto é, que o serviço de instalação de *drop* de cliente não onere os beneficiários da ORAP;
 - a NOS considera essencial que a ANACOM reveja o processo de instalação de *drop* de cliente em vários postes, no sentido de impor o processo previsto para a instalação de *drop* de cliente para um só poste, incluindo no que se refere ao acompanhamento (opcional e a encargo da MEO);
 - a NOWO/ONI defende que as instalações de *drop* (independentemente do número de postes utilizados) devem estar apenas sujeitas ao dever de notificação prévia,

sem qualquer prazo mínimo de pré-aviso e que a MEO poderá acompanhar a intervenção se assim o quiser, não devendo o beneficiário ficar sujeito nem ao pagamento do acompanhamento, nem a atrasos por espera pela chegada do técnico da MEO; defende também que o beneficiário deverá, após conclusão da intervenção, enviar à MEO o cadastro respetivo, dentro dos prazos aplicáveis a cadastros;

- a Fibroglobal sugere que o proposto no SPD em relação a este ponto decisional se aplique à instalação de *drop* de cliente envolvendo até quatro (4) postes da MEO, o que permitiria salvaguardar as intervenções em zonas rurais ou menos densamente povoadas, onde a empresa atua, e que implicam custos mais elevados e prazos de instalação longos, que se podem projetar negativamente sobre as populações locais.
- b) A aplicação de preços de ocupação, de instalação e de remoção de cabos de *drop* de cliente do beneficiário, que a NOS considera ilegal, constituindo um enriquecimento ilícito da MEO e, como tal um abuso de direito, porque os cabos de *drop* não são propriedade dos beneficiários (mas antes parte integrante da rede individual de cabos), porque existe um histórico de mais de 20 anos de não faturação⁴⁴ e, ainda, porque seria incompatível com os princípios de orientação dos preços para os custos e de não discriminação (em concreto, do padrão de EdI).

Em relação ao alinhamento dos procedimentos aplicáveis à instalação de *drop* de cliente recorrendo a um ou a mais postes da MEO, remete-se para o entendimento exposto no início desta secção, ou seja, não se justifica a notificação prévia (ou *a posteriori*), do beneficiário à MEO, da instalação de cabo de *drop* de cliente, independentemente do número de postes da MEO envolvidos.

Especificamente, sobre o preço aplicável e em concreto sobre a questão do preço mensal para ocupação de uma fixação por um cabo de *drop* de cliente em poste da MEO, é de assinalar que, independentemente de tal preço ter ou não sido aplicado pela MEO no passado, a ANACOM solicitou informação detalhada à MEO, incluindo sobre os custos dos postes e as quantidades de fixações, quer por cabos de rede, quer por cabos de *drop* de cliente, para aferir se se justifica a aplicação daquele preço, quer no futuro quer no passado.

⁴⁴ Nesta sede, a NOS invoca a doutrina *venire contra factum proprium*.

No âmbito das diligências complementares, a ANACOM solicitou à MEO informação sobre custeio, devendo, para o efeito, utilizar como *driver*, para alocação de custos à ORAP (e às restantes atividades), o número de fixações de cabos de rede da MEO e dos beneficiários (i.e., o número de fixações em postes da MEO, não incluindo as fixações de cabos de *drop* de cliente), uma vez que aqueles dados têm associado um menor grau de incerteza⁴⁵.

Na Tabela 1 apresenta-se a informação relativa às fixações de cabos de rede nos postes da MEO.

Tabela 1. Número de fixações de cabos de rede em postes da MEO

[IIC]

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Fixações de outros operadores (ORAP)							
Fixações MEO							
% fixações ORAP							

[FIC]

Fonte: MEO

Neste contexto, a MEO informou ainda que, com base no peso das fixações de cabos de rede de outros operadores no total de fixações de cabos de rede nos seus postes, recalculou os valores referentes à alocação feita dos custos do SCA atribuídos ao produto “Mensalidade ORAP”, nos anos de 2011 a 2017. Os valores obtidos, apresentados na Tabela 2, são **[IIC]**

[FIC]⁴⁶.

⁴⁵ Admitindo que a MEO não contabiliza o número de fixações de cabos de *drop* não ativos próprios instalados nos seus próprios postes (apesar de parecer pretender cobrar as fixações associadas a este tipo de cabos dos beneficiários) e a contabilização das fixações dos cabos de *drop* de clientes dos outros operadores em postes da MEO pode encontrar-se subavaliada, como a própria MEO reconhece.

⁴⁶ Conforme carta da MEO de 31.10.2018.

Tabela 2. Custos do SCA da MEO alocados ao produto “Mensalidade ORAP” (apenas com fixações de cabos de rede)

[IIC]

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Amortizações do exercício							
Custo de capital							
Outras rubricas							
Total dos custos diretos e conjuntos							
Custos comuns							
Total dos custos							

[FIC]

Fonte: MEO

De notar que a MEO, na sua resposta de 29.11.2018 a um outro pedido de informação da ANACOM, já tinha apresentado uma estimativa de custo unitário por fixação de cabo em poste, referindo que **[IIC]**

[FIC]⁴⁷.

Este valor apurado pela MEO já é inferior ao preço mensal previsto na ORAP em vigor para ocupação de uma fixação por um cabo em poste, de 1,25 euros. Contudo, a estimativa de custo apresentada pela MEO foi calculada tendo em conta as **[IIC]** **[FIC]** fixações dos beneficiários, as quais incluíam quer fixações de cabo de rede, quer fixações de cabos de *drop*.

Ora, se forem consideradas apenas as fixações de cabos de rede, estima-se, com base na informação enviada pela MEO, que o custo médio para o produto “Mensalidade ORAP”, no período de 2011 a 2017, terá sido cerca de **[IIC]** **[FIC]** euros, sendo que para o ano de 2017 o custo médio estimado será de **[IIC]** **[FIC]** euros.

⁴⁷ Cálculos com base nos dados de 2017.

Tabela 3. Custo médio do produto “Mensalidade ORAP” (apenas com fixações de cabos de rede)

[IIC]

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2011 a 2017
Custo médio								

[FIC]

Resulta da análise acima evidenciada que o custo unitário mensal por fixação de cabo de rede tem sido, ao longo do período em análise, ligeiramente inferior ao preço mensal de ocupação de uma fixação por um cabo em poste da MEO, de 1,25 euros, que está definido na ORAP desde que esta oferta entrou em vigor (2010). Ou seja, o preço mensal de 1,25 euros aplicável por fixação de cabo de rede em poste da MEO já cobre os respetivos custos.

Assim, da informação fornecida pela MEO a pedido da ANACOM, conclui-se que esta empresa:

- a) já recupera os custos da ocupação (fixação) de cabo do beneficiário em poste da MEO considerando apenas as fixações de cabos de rede;
- b) não conhece, na totalidade, o número de fixações de cabos de *drop* de cliente instalados pelos beneficiários, uma vez que a prática seguida por estes, desde há muito, no tocante aos cabos de *drop* de cliente em geral, é de instalar e não notificar a MEO, nem enviar cadastro sobre aqueles cabos;
- c) na imputação que faz dos custos de ocupação de cabos em poste, mesmo ao incluir as fixações dos seus próprios cabos de *drop* de cliente, não inclui os cabos de *drop* não ativos que ainda estão instalados (fixados) nos seus postes.

Todos estes aspectos, bem como a ponderação dos riscos inerentes ao conhecimento, pela MEO, da data de ligação de clientes finais dos operadores concorrentes, não podem deixar de ser tidos em conta na avaliação, designadamente da proporcionalidade, da imposição aos beneficiários da ORAP da obrigação de envio à MEO do cadastro de *drop* de cliente instalados nos seus postes, bem como do pagamento do preço mensal para ocupação de uma fixação por um cabo de *drop* de cliente e do preço de instalação de *drop* de cliente, em poste da MEO.

Neste âmbito, a ANACOM apurou, entretanto, que há beneficiários da ORAP que já estão a remeter cadastros ou têm a informação necessária para o seu envio à MEO. A ANACOM tem,

no entanto, conhecimento que há outros beneficiários, que, face inclusivamente ao histórico anterior à entrada em vigor da ORAP, não têm o cadastro deste tipo de instalações.

Importa, igualmente, assinalar que a própria MEO **[IIC]**

[REDACTED]

[REDACTED]

[FIC].

Assim, numa ponderação de proporcionalidade e atendendo:

- a) aos custos significativos inerentes ao levantamento de todo o cadastro de *drop* de cliente instalados pelos beneficiários;
- b) ao facto de a MEO recuperar, desde a entrada em vigor da ORAP, os custos de ocupação (fixação de cabos dos beneficiários) dos seus postes através do preço mensal para ocupação de uma fixação por cabos de rede, sendo que o cadastro seria necessário essencialmente caso o preço mensal para ocupação (de uma fixação de cabo em poste) fosse também imputado aos cabos de *drop* de cliente;
- c) que a MEO não contabiliza (internamente), porque não tem informação, os cabos de *drop* de clientes não ativos na recuperação dos custos de ocupação de postes, pelo que exigir aos beneficiários que tenham de informar (e, eventualmente, confirmar) se um determinado cabo de *drop* de cliente de um beneficiário está, ou não, ativo, ou tenham de efetuar o levantamento dos seus próprios cabos de *drop* não ativos, resultaria num tratamento discriminatório e contrário ao princípio da EdI;

- d) ao facto de que o conhecimento, pela MEO, do cadastro de *drop* de cliente dos beneficiários instalados nos seus postes não representar informação com valor acrescido, para a gestão da sua rede, face à informação que a MEO já detém a partir da informação sobre os PL;
- e) que a MEO não dispõe de informação credível sobre o número de fixações de *drop* de cliente dos beneficiários da ORAP, o que não permite calcular de forma fidedigna o custo por fixação de cabo (de rede e de *drop*) em poste;

a ANACOM entende que (i) os custos de ocupação de postes da MEO com cabos dos beneficiários são – e só podem ser – recuperados, em cumprimento/aplicação do princípio da orientação dos preços para os custos, tendo apenas em conta os cabos de rede (não se incluindo, assim, os cabos de *drop* de cliente) e que (ii) não deve ser obrigatório o envio, à MEO, de cadastro ou qualquer notificação similar após a instalação de cabos de *drop* dos beneficiários da ORAP.

Neste contexto, reiterando, conforme se demonstrou supra com base na informação carreada para o processo e que dele faz parte integrante, que a MEO já recupera, desde a entrada em vigor da ORAP, os custos de ocupação (fixação de cabos do beneficiário) dos seus postes através do preço mensal para ocupação de uma fixação por cabos de rede, importa evidenciar que a aplicação de um preço mensal para ocupação de uma fixação por um cabo de *drop* de cliente em poste da MEO viola o princípio da orientação dos preços para os custos, pelo que a MEO não pode exigir qualquer remuneração a este título desde a entrada em vigor da ORAP.

Em relação à obrigação de envio de cadastro de cabos de *drop* de cliente, sendo a mesma eliminada, para o futuro, no contexto destas alterações à oferta, entende-se que não é proporcional que a MEO exija, aos beneficiários, o envio dos cadastros de cabos de *drop* de cliente (instalados nos postes da MEO) relativos às instalações que ocorreram desde a entrada em vigor da ORAP.

Deste modo, as penalidades por acesso indevido (penalidade 1) e por ocupação indevida (penalidade 2) não se aplicam aos cabos de *drop* de cliente dos beneficiários. Também a penalidade por atraso no envio de cadastro (penalidade 13) que, no caso específico da ORAP existe desde a publicação da sua primeira versão, não se aplica aos cabos de *drop* de cliente dos beneficiários. Tendo sido determinado que a exigência de cadastro de cabos de *drop* de

cliente não pode ser aplicada às instalações que ocorreram desde a entrada em vigor da ORAP – atenta a desproporcionalidade que da mesma decorria face à eliminação que agora se determina – igualmente se entende que a MEO não pode aplicar a penalidade por atraso no envio de cadastro aos cabos de *drop* relativamente às instalações que se verificaram desde a data de início de vigência da ORAP.

Quanto às penalidades, a incidir sobre os beneficiários da ORAP, relativas à utilização de cabo de *drop* de cliente não previsto no catálogo de cabos (penalidade 12) e ao incumprimento das condições associadas ao *drop* de cliente (penalidade 17), entende-se que as mesmas devem ser mantidas, uma vez que esta decisão tem como pressuposto a correta instalação deste tipo de cabos (*drop* de cliente), na medida em que ocorre de acordo com um conjunto específico de regras.

Todavia, a eventual fixação de condições técnicas mínimas a cumprir pelos beneficiários na instalação de um cabo de *drop* de cliente, como o peso ou o diâmetro máximo do cabo, não pode ser restritiva, devendo atender às características dos cabos de *drop* de cliente que já se encontram instalados e a ser utilizados, quer pela MEO quer pelos beneficiários, como já referido no “*Relatório da consulta pública e audiência prévia sobre alterações à Oferta de Referência de Acesso a Conduitas (ORAC) e à Oferta de Referência de Acesso a Postes (ORAP)*”.

Por outro lado, em linha com o previsto para os cabos de rede, caso seja identificada pela MEO uma utilização de cabo de *drop* de cliente não previsto no catálogo de cabos (associada à penalidade 12), ou um incumprimento das condições associadas ao *drop* de cliente (associado à penalidade 17), deve a MEO notificar o beneficiário em questão para corrigir a situação no prazo de 15 dias úteis. Só após o decurso deste prazo e caso a situação não seja corrigida, pode a MEO promover o procedimento de aplicação da respetiva penalidade.

Atendendo ao princípio da não discriminação, quando a MEO detete um incumprimento por parte de um beneficiário associado às penalidades 12 ou 17, deve exigir a respetiva correção a todos os beneficiários, incluindo a MEO, que tenham cabos instalados nos postes onde detetou o incumprimento e que não estejam previstos no catálogo de cabos ou que incumpram as condições associadas ao *drop* de cliente. Tal correção poderá implicar a inclusão do cabo no *Catálogo de cabos e equipamentos*, a retirada ou a substituição do cabo de *drop* de cliente, ou qualquer outra medida corretiva necessária, para sanar o incumprimento das condições associadas ao *drop* de cliente. Tal como referido anteriormente, caso os beneficiários não

corrijam a situação no prazo estipulado, pode a MEO aplicar a respetiva penalidade, sendo que no caso de incumprimento por parte da MEO a correção dos seus cabos de *drop* de cliente é imperativa.

Este procedimento consta do ponto decisional **D 10** do presente SPD.

Em conclusão:

- D 12. A instalação de cabo de *drop* de cliente pelo beneficiário (para a qual é necessária a posse de uma Credenciação ORAP válida), não implica o envio à MEO de qualquer notificação prévia ou posterior, pelo que não pode ser prevista qualquer obrigação desta natureza.**
- D 13. A figura do serviço de instalação de cabo de *drop* de cliente deve ser eliminada da ORAP e, em sua substituição, deve ser incluído o procedimento definido no parágrafo anterior.**
- D 14. A MEO deve eliminar da ORAP a obrigatoriedade de envio de cadastro de cabo de *drop* de cliente dos beneficiários. Esta alteração produz efeitos à data de publicação da primeira versão da ORAP (i.e., 22 de dezembro de 2010), nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 68.º da LCE, por forma a tornar efetivas a(s) obrigação(ões) imposta(s) em conformidade com o artigo 66.º, em concreto, as das alíneas b) e d) do n.º 1 da LCE.**
- D 15. As penalidades por acesso indevido (penalidade 1), por ocupação indevida (penalidade 2) e por ausência de envio de cadastro (penalidade 13) não se aplicam aos cabos de *drop* de cliente dos beneficiários desde a data de entrada em vigor da ORAP.**
- D 16. A aplicação de um qualquer preço mensal de ocupação de uma fixação de cabo de *drop* de cliente em poste da MEO e de um preço de instalação de cabo de *drop* de cliente em poste da MEO deve ser eliminada da ORAP. Esta alteração produz efeitos à data de publicação da primeira versão da ORAP (i.e., 22 de dezembro de 2010), nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 68.º da LCE, por forma a tornar efetivas a(s) obrigação(ões) imposta(s) em conformidade com o artigo 66.º, em concreto, da alínea e) do n.º 1 da LCE.**

D 17. A MEO deve remover da ORAP a secção 7.4. Instalação de *Drop* de Cliente.

No SPD de 25.05.2018 a ANACOM, não dispondo de informação detalhada que fundamentasse a existência de quaisquer dificuldades a respeito da instalação de *drop* de cliente na ORAC e a conseqüente necessidade de introdução de um processo novo e específico para esta instalação, entendeu que não se justificava a definição de um procedimento específico de instalação de *drop* de cliente no âmbito da ORAC.

A Vodafone, na pronúncia ao referido SPD, discordou do entendimento da ANACOM e considerou que a definição de um procedimento de instalação de *drop* de cliente (a partir de PDO em CV) na ORAC, à semelhança do previsto na ORAP, seria essencial e urgente à luz dos princípios da concorrência e não discriminação. A Vodafone refere que a instalação de *drop* de cliente não se encontra especificada na ORAC, pelo que está sujeita aos procedimentos vigentes para a instalação de cabos em condutas, cujas formalidades e prazos não se coadunam com a instalação de um cabo de cliente que assegura a ligação de clientes à rede da Vodafone (ligação do PDO da Vodafone instalado na CV às ITED em que se insere o local de instalação do serviço ao cliente final), nos casos em que a utilização dos ramais de acesso RAE ou RAP não permite ligar o PDO do beneficiário à instalação do cliente.

Assim, a Vodafone considera ser fundamental que na ORAC esteja preconizado um procedimento de instalação de *drop* (à semelhança dos procedimentos que ora se propõe que estejam previstos na ORAP para instalação de *drop*) que lhe permitam concorrer no mercado em condições equitativas às da MEO. Ou, outrossim, considera que se estabeleça definitivamente que, no caso de utilização de infraestruturas para cabos de *drop* em qualquer das ofertas, os operadores têm uma mera obrigação de notificação posterior à instalação, sem prejuízo das obrigações de pagamento pela utilização das infraestruturas e de envio de cadastros. Segundo a Vodafone, a introdução do padrão de EdI na ORAC e ORAP reclama a introdução deste procedimento específico, por forma a assegurar que os beneficiários dispõem de prazos de instalação de clientes finais equitativos aos prazos que a MEO “oferece” aos/nos seus serviços retalhistas.

A NOS, também na pronúncia ao referido SPD, considerou que o ponto suscitado pela Vodafone no âmbito das consultas anteriores, relativamente à ausência de procedimentos específicos na ORAC para a instalação de *drop* de cliente nas infraestruturas subterrâneas da MEO, é pertinente, tendo defendido ser necessário que o processo de instalação não se aplique aos cabos de *drop* de cliente, defendendo que deve existir um regime específico para

instalação deste tipo de cabos que deverá salvaguardar as especificidades do processo, tal como referiu para a instalação de *drop* em poste. A NOS considerou ainda que deve ser criado um processo de instalação de *drop* de cliente que passa por uma mera notificação da instalação, sinalizada na data da mesma, mantendo-se a obrigação de envio do respetivo cadastro no prazo de 30 dias após a notificação.

Adicionalmente, a NOS é da opinião que a instalação de *drop* de cliente, não deve ser sujeita a acompanhamento pela MEO, podendo, no entanto, o mesmo ocorrer, mas sem que haja lugar à imputação de qualquer custo aos beneficiários e, necessariamente, sem qualquer possibilidade de reagendamento pela MEO. Segundo a NOS, a adoção deste processo permitirá eliminar a perda de competitividade que o custo associado ao pedido de instalação acarreta, na medida em que a análise associada não teria cabimento, tal como no caso da instalação de *drop* de cliente em poste.

Finalmente, relativamente aos preços de ocupação de condutas da MEO com *drop* de cliente, a NOS considera que, tal como referiu a propósito da ORAP, a faturação deste tipo de cabos deve ser excluída, atendendo ao facto de a propriedade do cabo de *drop* não ser do beneficiário⁴⁸.

A ANACOM considera que o tema da instalação de *drop* de cliente adquire maior relevância na ORAP, do que na ORAC onde tal matéria nunca foi suscitada desde a respetiva entrada em vigor (ou seja, há cerca de 13 anos).

De facto, essencialmente em zonas urbanas, onde as infraestruturas subterrâneas (e, neste caso, as condutas da MEO) são utilizadas com maior premência, as terminações das redes dos operadores (em PDO e/ou TAP) ficam instaladas, em geral, no interior dos edifícios (prédios), pelo que a instalação do *drop* de cliente, nestes casos, enquadrar-se-ia no âmbito do ITED e não da ORAC.

Sem prejuízo, existem situações, nomeadamente relacionadas com o acesso dos beneficiários da ORAC a moradias com ramais de acesso subterrâneos, nas quais os seus PDO/TAP ficam instalados no interior de CV da MEO, podendo o cabo de *drop* ter de percorrer

⁴⁸ Segundo a NOS, o processo atual que cobra as folgas dos cabos de *drop* como se de folgas de cabos de rede se tratasse é incorreto, na medida em que uma folga de *drop* de cliente não excede os 2 metros e, no caso de um cabo de rede, existem folgas acima dos 40 metros, pelo que a volumetria associada é totalmente distinta e, por conseguinte, os preços definidos na ORAC não têm aplicação aos cabos de cliente.

um ou mais troços de conduta e CV da MEO até atingir a morada do cliente final do beneficiário.

Assim, na sequência do que se propõe relativamente à instalação de *drop* de cliente no contexto da ORAP, por uma questão de coerência entre as duas ofertas, reconhece-se que relativamente à instalação de *drop* de cliente no âmbito da ORAC, existe, de facto, matéria que necessita de clarificação.

Neste sentido:

D 18. Deve a MEO introduzir na ORAC, com as devidas adaptações, regras idênticas às que agora se definem na ORAP para a instalação de cabo de *drop* de cliente.

2.6. Reserva de espaço

No SPD de 25.05.2018, a ANACOM propôs que se devia remover do primeiro parágrafo da secção 3.3 da ORAC o seguinte texto: “*caso existam necessidades adicionais associadas à prestação dos serviços da MEO ou*”⁴⁹.

Nas pronúncias ao referido SPD:

- a) a MEO considerou que, em conformidade com o princípio da equivalência de inputs (EdI), todas as referências na ORAC relativas à reserva de espaço para os beneficiários devem ser eliminadas, sendo o acesso às condutas concedido “*on a first-come, first-served basis*” enquanto houver disponibilidade;
- b) a Vodafone, também suportada no princípio da equivalência de inputs (EdI), defendeu que seria fundamental introduzir uma regra de 50/50 nos troços das condutas, devendo os pedidos de viabilidade ser analisados numa base de que 50% do espaço da conduta é reservado aos beneficiários.

A ANACOM entende que, numa lógica de equivalência de acesso de todos os operadores (beneficiários e também naturalmente a MEO) às infraestruturas subterrâneas, **a ORAC deve**

⁴⁹ O primeiro parágrafo da secção 3.3 da ORAC refere que “A MEO, na utilização que faz das suas condutas e infraestrutura associada, deixará livre em cada Traçado, para utilização pelas Beneficiárias, uma área correspondente a 20% da área interna utilizável em cada Troço de Conduta, conforme definida no Anexo 2. Esta regra não é aplicável caso existam necessidades adicionais associadas à prestação dos serviços da MEO ou nos casos onde a capacidade instalada já seja incompatível com o limite referido.”

privilegiar a utilização do espaço disponível nas condutas, por todos os operadores, numa base “*first-come, first-served*”, enquanto houver disponibilidade, pelo que deve ser removida a regra de reserva de 20% do espaço para os beneficiários. Com esta supressão o espaço nas condutas deixa de poder ser reservado para a própria MEO e para os beneficiários, sendo que, neste contexto, a proposta da Vodafone de previsão de uma regra de reserva de 50% do espaço disponível nas condutas para os beneficiários não carece de consideração. Entende a ANACOM que a previsão de uma regra “*first-come, first-served*” enquanto houver disponibilidade nas condutas é, numa lógica de equivalência de acesso, totalmente adequada e eficiente uma vez que tal conduzirá a uma ocupação efetiva do espaço.

Em consequência:

D 19. Deve substituir-se o primeiro parágrafo da secção 3.3 da ORAC pelo seguinte texto: “O acesso às condutas é concedido numa base *first-come, first-served* enquanto houver disponibilidade, não se aplicando qualquer reserva de espaço (nem para a MEO nem para os beneficiários)”.

2.7. Transição para postes da MEO de cabos do beneficiário suportados em postes de outras entidades

No SPD de 25.05.2018, a ANACOM propôs que a ORAP passasse a prever a possibilidade de transição para postes da MEO de cabos do beneficiário suportados em postes de outras entidades, visando entre outros, a instalação de *drop* de cliente.

Face às pronúncias recebidas, que constam do “*Relatório da consulta pública e audiência prévia sobre alterações à Oferta de Referência de Acesso a Condutas (ORAC) e à Oferta de Referência de Acesso a Postes (ORAP)*”, entende-se que:

- a) esta matéria necessita de melhor concretização face às alterações que se prevê introduzir no procedimento de instalação de *drop* de cliente, i.e., que em relação à instalação de *drop* de cliente que transite de um poste de outra entidade para um poste da MEO, aplica-se o disposto no ponto decisional **D 12**, não sendo necessário o envio à MEO de qualquer notificação prévia ou a posteriori, nem o envio de cadastro de *drop* de cliente (ponto decisional **D 14**), e também não sendo aplicado qualquer preço de instalação (ponto

decisional **D 17**) nem de ocupação do poste da MEO com o cabo de *drop* de cliente (ponto decisional **D 16**);

- b) relativamente à transição de cabos de rede do beneficiário instalados em postes de outras entidades (que não apenas postes da rede elétrica) para postes da MEO (assegurando deste modo a continuidade da rede do beneficiário), deve aplicar-se o mesmo procedimento associado ao pedido de viabilidade e instalação de cabos de rede que apenas utilizem os postes da MEO e respetivos prazos.

Deste modo:

D 20. Deve a ORAP passar a prever a possibilidade de transição para postes da MEO de cabos do beneficiário suportados em postes de outras entidades.

No caso da transição de cabos de *drop* de cliente, deve aplicar-se o disposto nos pontos decisoriais D 12 a D 17.

No caso da transição de cabos de rede deve aplicar-se o mesmo procedimento associado ao pedido de viabilidade e instalação de cabos de rede que apenas utilizem os postes da MEO e respetivos prazos.

2.8. Reanálise de compensações

Na decisão de 25.07.2019, a ANACOM determinou que a MEO deve introduzir na ORAP a obrigação de proceder, por sua própria iniciativa, ao pagamento das compensações por incumprimento dos objetivos de qualidade de serviço fixados, até ao final do segundo mês após o final do semestre em questão, sem prejuízo para posterior reavaliação e acerto tendo em conta os valores apurados pelos beneficiários⁵⁰.

Em resposta ao SPD que antecedeu a referida decisão de 25.07.2019, a NOS propôs que, adicionalmente ao determinado, a ORAP fosse alterada no sentido de incluir a definição dos prazos de reanálise dos valores das compensações, que propõe que sigam de perto o já estabelecido nas demais ofertas da MEO (e que é proposto pela ANACOM para reclamações de faturação), em concreto:

⁵⁰ O que produz efeitos a partir das ocorrências verificadas no semestre seguinte àquele em que for publicada a oferta revista.

- a) O prazo máximo de envio (pelo beneficiário) de um eventual pedido de reanálise das penalidades à MEO será de um mês contado a partir da data do envio por parte da MEO das mencionadas penalidades.
- b) De igual forma, a MEO responde a um pedido de reanálise de penalidades colocado pelo beneficiário no prazo de um mês contado a partir da data de receção do pedido.
- c) Após o envio de resposta da MEO a um pedido de reanálise por parte do beneficiário, esta última disporá do prazo de um mês para apresentar um eventual pedido de reanálise, findo o qual o mesmo não será aceite.

A NOS defende ainda que, se a MEO não responder a qualquer um dos pedidos de reanálise no prazo previsto, a reclamação deve ser considerada aceite, devendo a MEO proceder ao pagamento do valor das compensações apresentado pelo beneficiário.

A ANACOM, considera que a proposta da NOS é razoável, uma vez que na ORAP, ao contrário do que sucede na ORAC, não está definido o procedimento relativo ao pedido de reanálise de compensações à MEO.

De facto, na secção 7 do corpo da ORAC, é especificado o seguinte: “O prazo máximo de envio (pela Beneficiária) de eventual pedido de Reanálise de compensações à MEO, é de um mês contado a partir da data do envio por parte da MEO das mencionadas compensações. De igual forma, a MEO responde a um pedido de reanálise de compensações colocado pela Beneficiária, no prazo de um mês contado a partir da data de receção do pedido. Após o envio de resposta da MEO a um pedido de reanálise por parte da Beneficiária, esta última disporá do prazo de um mês para apresentar um eventual pedido de reanálise, findo o qual o mesmo não será aceite”.

Neste sentido:

D 21. Deve a MEO introduzir na ORAP procedimento de reanálise de compensações em linha com o definido na ORAC.

2.9. Reposição de condições de segurança em poste da MEO

Conforme descrito no “*Relatório da consulta pública e audiência prévia sobre alterações à Oferta de Referência de Acesso a Conduitas (ORAC) e à Oferta de Referência de Acesso a Postes (ORAP)*”, por carta de 11.03.2019, a Vodafone requereu:

- a) a inclusão na ORAP da obrigação de a MEO proceder à reparação ou substituição de postes que se encontrem em situação de risco, num prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar da data em que o beneficiário reporte⁵¹ a existência de infraestrutura em risco⁵²;
- b) a fixação de uma penalidade de 150 euros por cada dia de atraso da MEO até à efetiva substituição ou reparação do poste pela MEO (sem prejuízo da definição de um valor máximo por cada situação reportada).
- c) a possibilidade de o beneficiário tomar a iniciativa de proceder à reparação da infraestrutura em risco sempre que a MEO não o tenha feito, no prazo de 8 (oito) dias úteis a contar da data em que a situação foi reportada pelo beneficiário⁵³.

A ORAP regula a disponibilização, por acordo, do acesso e utilização dos postes e infraestrutura associada, propriedade da MEO, para efeitos de acesso e instalação de cabos das redes de comunicações eletrónicas dos beneficiários.

Neste contexto, sendo a MEO a proprietária dos postes abrangidos pelo regime previsto na ORAP, é sua obrigação garantir a manutenção dos seus postes e infraestrutura associada e, adicionalmente, proceder à reposição das respetivas condições de segurança, se for esse o caso.

A respeito do pedido da Vodafone sob análise, julga-se ser pertinente assinalar, desde já, que a mesma não se refere a adequações de postes da MEO com o objetivo de viabilizar os mesmos para o acesso. Ou seja, não estão em causa adequações que visam dotar os postes da MEO de condições para que possam albergar os cabos dos beneficiários.

⁵¹ Reporte este que a Vodafone propõe ser realizado de preferência por email, através de formulário que deverá conter a morada onde se encontra a infraestrutura em causa, as respetivas coordenadas geográficas e a referência do beneficiário que permita a identificação do reporte.

⁵² A Vodafone informou sobre situações de reporte de infraestruturas em risco relativamente às quais os prazos de resposta da MEO são, a seu ver, excessivos e tardios (superiores a 50 dias).

⁵³ Segundo a Vodafone, nestes casos é relevante que a ORAP preveja o direito de o beneficiário apresentar o valor/custo fundamentado dessa reparação à MEO.

Com efeito, considera-se que os casos aludidos pela Vodafone envolvem, tão só, a necessidade de repor as condições de segurança do(s) poste(s) da MEO que se encontra(m) degradado(s) e que já albergam cabos dos beneficiários da ORAP. Tal reposição, a efetuar pela MEO, permitirá aos beneficiários da ORAP acederem aos respetivos postes em condições de segurança para poderem proceder – tal como referido pela Vodafone – às reparações dos cabos da sua rede neles fixados. Neste âmbito a Vodafone apresenta exemplos que comprovam a demora da MEO em responder a situações de reporte de postes em risco, que atingem 50 dias – situação esta que a ANACOM entende não ser aceitável. De facto, 50 dias para a MEO repor as condições de segurança do(s) seu(s) poste(s) que se encontra(m) degradado(s) e que já albergam cabos dos beneficiários da ORAP é excessivo, ainda para mais se estiver em causa a reposição do serviço ao(s) cliente(s) final(ais) (do beneficiário).

Assim, a Vodafone avança com uma proposta de definição de um prazo de 3 dias úteis para conclusão pela MEO das operações de reposição das condições de segurança nos postes em risco, após a notificação dessa situação pelo beneficiário.

Ora, releva-se para a presente análise que a obrigação de o beneficiário notificar a MEO nestas situações já está prevista na secção 3.9 Segurança e saúde do trabalho da ORAP v5, segundo a qual: *“Sempre que a Beneficiária detete alguma situação que possa colocar em risco a segurança de pessoas e bens ou afetar a integridade da rede ou a prestação de serviços de comunicações eletrónicas, deve comunicá-lo de imediato à MEO. Em particular, caso a Beneficiária, verifique que os postes e infraestrutura associada da MEO não estão em condições de segurança, ou caso detete a existência de obstáculos físicos à passagem dos cabos e equipamentos, deve abster-se de praticar qualquer ato na infraestrutura em causa e obriga-se a comunicar de imediato tal facto à MEO”*.

Nestes termos, tendo em conta as situações ora reportadas e a inexistência de qualquer prazo de resposta por parte da MEO, justifica-se a definição de um prazo para a reposição pela MEO das condições de segurança de postes que se encontrem em situação de risco. Atendendo à diversa tipologia das situações de risco em causa (e.g. postes inclinados, postes degradados, postes partidos), que podem requerer nalguns casos, a simples (re)colocação do poste na posição correta e noutros, mais complexos, a substituição integral do poste, entende-se que é mais adequado definir um prazo objetivo ligeiramente mais alargado do que apenas os 3 dias úteis propostos pela Vodafone.

A notificação a enviar pelo beneficiário à MEO deve conter informação sobre a localização do poste em causa (através das respetivas coordenadas geográficas) e deve estar instruída com fotografias, a cores, que permitam verificar as condições do mesmo.

Por forma a incentivar o cumprimento pela MEO do prazo de reposição suprarreferido, deve ser definida na ORAP uma penalidade por incumprimento, a pagar pela MEO ao beneficiário “notificante”, de 50 euros por cada dia útil de atraso na reposição das condições de segurança do poste, com um limite máximo de 60 dias úteis por cada ocorrência (i.e., por cada poste em situação de risco). Esta solução está em linha com as penalidades aplicáveis à MEO e respetivos limites atualmente definidos na ORAP.

Assim:

D 22. Deve a MEO incluir na ORAP um prazo de 5 dias úteis contados desde a data da notificação pelo beneficiário, para reposição pela MEO das condições de segurança em cada poste ou para justificar, fundamentadamente, porque não é necessária a reposição (i.e., que não estão em risco as condições de segurança).

Deve ser definida na ORAP uma penalidade por incumprimento, a pagar pela MEO ao beneficiário “notificante”, de 50 euros por cada dia útil de atraso na reposição das condições de segurança do poste, com um limite máximo de 60 dias úteis por cada ocorrência (i.e., por cada poste em situação de risco). Esta penalidade não se aplica nos casos em que a MEO, no referido prazo de 5 dias úteis, justifique, fundamentadamente, que a reposição não é necessária.

3. Deliberação

Tendo em conta a análise efetuada e considerando que:

- a) a ANACOM deve proceder a uma reavaliação periódica das ofertas grossistas em geral, e da ORAC, e da ORAP, em particular;
- b) é responsabilidade da ANACOM a promoção da concorrência na oferta de redes de comunicações eletrónicas, aspecto que adquire maior importância no contexto de instalação de RNG, para as quais as condutas e os postes da MEO são infraestruturas importantes;
- c) a melhoria da eficiência dos serviços grossistas, a eliminação de barreiras injustificadas e respetiva redução de custos é importante para garantir uma concorrência equilibrada, com benefícios claros para o utilizador final;
- d) nos termos da recomendação da CE sobre não discriminação e metodologias de custeio das RNG, a ANACOM pode determinar ao operador com PMS o fornecimento do acesso à sua infraestrutura passiva de acordo com o princípio de equivalência;
- e) se procedeu à audiência prévia das entidades interessadas e ao procedimento geral de consulta quanto ao sentido provável de decisão sobre as alterações à ORAC e à ORAP, que decorreu até 13.08.2018, constando os comentários recebidos, a respetiva análise e fundamentação da decisão do “Relatório da audiência prévia e da consulta pública sobre o sentido provável de decisão relativo a alterações à ORAC e à ORAP”, que faz parte integrante do presente SPD,

o Conselho de Administração da ANACOM, no âmbito das atribuições previstas nas alíneas a), b) e h) do n.º 1 do artigo 8.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, no exercício das competências previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º dos mesmos Estatutos e na prossecução dos objetivos e princípios de regulação, em especial o previsto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 6, ambos do artigo 5.º da LCE, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 68.º da LCE, delibera o seguinte:

1. Deve a MEO alterar a ORAC e a ORAP no prazo de 30 dias úteis após a notificação da decisão final da ANACOM (passando as novas versões das ofertas a vigorar a partir dessa data) nos termos seguintes:

D 1. O preço máximo anual de acesso à *Extranet* (ORAC e ORAP) é o constante da tabela seguinte:

Distritos	Preço anual Extranet (ORAC e ORAP)
Lisboa	19800
Porto	19800
Setúbal	7600
Aveiro	7600
Faro	7600
Braga	7600
Santarém	3500
Leiria	3500
Viana do Castelo	3500
Viseu	3500
Coimbra	3500
Évora	3500
Guarda	1815
Vila Real	1815
Castelo Branco	1815
Bragança	1815
Portalegre	1815
Beja	1815
Madeira	1815
Açores	1815

D 2. A disponibilização da informação indicativa sobre a ocupação das condutas em todo o território nacional é efetuada na *Extranet*, a partir da data de entrada em vigor da nova versão da ORAC, ou seja, 30 dias úteis após a notificação da decisão final da ANACOM de “alterações à ORAC e à ORAP não incluídas na decisão de 25.07.2019”.

D 3. As plantas obtidas pelo beneficiário através da *Extranet*, para efeitos de ORAC, têm uma validade de 2 dias úteis, em qualquer zona do território nacional, a contar da data da sua extração.

D 4. Deve a MEO prever na ORAC e na ORAP um limite máximo anual de acompanhamentos de instalações e intervenções realizadas por cada beneficiário a faturar pela MEO, correspondente a 10% do número de respostas

positivas da MEO a pedidos de instalação e notificações de intervenção remetidos durante o ano anterior, considerando um mínimo de 10 acompanhamentos.

No caso específico da ORAC, tendo em conta a alteração na oferta segundo a qual os pedidos de instalação a submeter pelos beneficiários darão lugar a meras notificações, esse limite máximo corresponde a 10% do número de notificações de instalações e de intervenções remetidas pelo beneficiário durante o ano anterior, considerando um mínimo de 10 acompanhamentos.

- D 5.** Nos casos em que um acompanhamento pela MEO abrange, quer o horário útil, quer fora do horário útil, a MEO deve faturar o valor correspondente ao acompanhamento na devida proporção dos horários em que o acompanhamento teve lugar.
- D 6.** Deve clarificar-se na ORAC e na ORAP que, mesmo não tendo o beneficiário indicado a possibilidade de execução do trabalho fora do horário útil, não fica impedido de o executar, no sentido de concluir o mesmo, caso os trabalhos se prolonguem após o fim do horário útil.
- D 7.** Deve haver, para as partes envolvidas (MEO e beneficiário), um limite máximo do valor total a pagar, por qualquer uma das partes à outra, a título de penalidades por incumprimento, que não deverá ser superior, para o conjunto de ocorrências em cada ano civil, a 10% do valor de faturação dos serviços prestados no mesmo ano ao beneficiário envolvido, ao abrigo da ORAC e ao abrigo da ORAP.
- D 8.** Deve ser alterada, na secção 9 da ORAC e na secção 6.2 da ORAP, a “penalidade 2. Ocupação indevida, por cabo ou equipamento, sem pedido válido”, da seguinte forma: valor referente à faturação da ocupação (indevida) a preços vigentes na ORAC e na ORAP, respetivamente, assumindo, caso não seja possível apurar a data de início da ocupação (indevida), uma duração do incumprimento de 24 meses (2 anos).
- D 9.** Deve o serviço de atendimento de cadastros previsto na ORAC e na ORAP contemplar a possibilidade de um beneficiário submeter um cadastro à MEO sem

a obrigatoriedade de lhe associar um pedido (de viabilidade, de instalação ou de remoção).

D 10. Se for identificada pela MEO uma utilização, nas suas infraestruturas (ORAC ou ORAP), de um cabo não previsto no *Catálogo de Cabos e Equipamentos* ou, no caso da ORAP, de um incumprimento das condições associadas ao *drop* de cliente (incumprimento associado à penalidade 17), deve a MEO notificar o beneficiário em questão para corrigir a situação no prazo de 15 dias úteis. Essa correção poderá passar:

- a) pela inclusão, no referido prazo de 15 dias úteis, do cabo em questão no *Catálogo de Cabos e Equipamentos*, caso este garanta a compatibilidade com as instalações em condutas e infraestruturas da MEO, não constituindo risco acrescido para a integridade e segurança da infraestrutura da MEO;
- b) pela remoção, substituição ou correta instalação, no referido prazo de 15 dias úteis, do cabo em questão, nas restantes situações, devendo previamente e para o efeito, a MEO fundamentar esta necessidade.

Findo o prazo de 15 dias úteis, caso a situação não esteja corrigida pode haver lugar à aplicação da penalidade 12 (utilização de cabo não previsto no *Catálogo de Cabos e Equipamentos*) ou à penalidade 17 (incumprimento das condições associadas ao *drop* de cliente) e, no caso da situação prevista na alínea b), a outras medidas.

Quando a MEO detete um incumprimento por parte de um beneficiário associado à penalidade 12, deve exigir a respetiva correção a todos os beneficiários, incluindo a MEO, que tenham cabos instalados nos postes (ou CV, no caso da ORAC) onde detetou o incumprimento e que não estejam previstos no *Catálogo de Cabos e Equipamentos* ou que não cumpram as condições associadas ao *drop* de cliente.

No caso particular de haver cabo(s) instalado(s) da MEO que não está(ão) previsto(s) no *Catálogo de Cabos e Equipamentos* ou não cumpra(m) as condições associadas ao *drop* de cliente, a correção da situação é imprescindível.

- D 11. Não deve a MEO impedir que um operador, que tenha instalado cabos previamente à entrada em vigor da ORAC ou da ORAP, passe a beneficiar, para esses cabos, das condições (nomeadamente quanto ao preço), logo que tenha o cadastro desses cabos (e PE, PL e FC) elaborado respetivamente nos termos da ORAC e da ORAP, permitindo a faturação nos moldes previstos nestas ofertas.**
- D 12. A instalação de cabo de *drop* de cliente pelo beneficiário (para a qual é necessária a posse de uma Credenciação ORAP válida), não implica o envio à MEO de qualquer notificação prévia ou posterior, pelo que não pode ser prevista qualquer obrigação desta natureza.**
- D 13. A figura do serviço de instalação de cabo de *drop* de cliente deve ser eliminada da ORAP e, em sua substituição, deve ser incluído o procedimento definido no parágrafo anterior.**
- D 14. A MEO deve eliminar da ORAP a obrigatoriedade de envio de cadastro de cabo de *drop* de cliente dos beneficiários. Esta alteração produz efeitos à data de publicação da primeira versão da ORAP (i.e., 22 de dezembro de 2010), nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 68.º da LCE, por forma a tornar efetivas a(s) obrigação(ões) imposta(s) em conformidade com o artigo 66.º, em concreto, as das alíneas b) e d) do n.º 1 da LCE.**
- D 15. As penalidades por acesso indevido (penalidade 1), por ocupação indevida (penalidade 2) e por ausência de envio de cadastro (penalidade 13) não se aplicam aos cabos de *drop* de cliente dos beneficiários desde a data de entrada em vigor da ORAP.**
- D 16. A aplicação de um qualquer preço mensal de ocupação de uma fixação de cabo de *drop* de cliente em poste da MEO e de um preço de instalação de cabo de *drop* de cliente em poste da MEO deve ser eliminada da ORAP. Esta alteração produz efeitos à data de publicação da primeira versão da ORAP (i.e., 22 de dezembro de 2010), nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 68.º da LCE, por forma a tornar efetivas a(s) obrigação(ões) imposta(s) em conformidade com o artigo 66.º, em concreto, da alínea e) do n.º 1 da LCE.**
- D 17. A MEO deve remover da ORAP a secção 7.4. Instalação de *Drop* de Cliente.**

- D 18.** Deve a MEO introduzir na ORAC, com as devidas adaptações, regras idênticas às que agora se definem na ORAP para a instalação de cabo de *drop* de cliente.
- D 19.** Deve substituir-se o primeiro parágrafo da secção 3.3 da ORAC pelo seguinte texto: “O acesso às condutas é concedido numa base *first-come, first-served* enquanto houver disponibilidade, não se aplicando qualquer reserva de espaço (nem para a MEO nem para os beneficiários)”.
- D 20.** Deve a ORAP passar a prever a possibilidade de transição para postes da MEO de cabos do beneficiário suportados em postes de outras entidades.

No caso da transição de cabos de *drop* de cliente, deve aplicar-se o disposto nos pontos decisoriais D 12 a D 17.

No caso da transição de cabos de rede deve aplicar-se o mesmo procedimento associado ao pedido de viabilidade e instalação de cabos de rede que apenas utilizem os postes da MEO e respetivos prazos.

- D 21.** Deve a MEO introduzir na ORAP procedimento de reanálise de compensações em linha com o definido na ORAC.
- D 22.** Deve a MEO incluir na ORAP um prazo de 5 dias úteis contados desde a data da notificação pelo beneficiário, para reposição pela MEO das condições de segurança em cada poste ou para justificar, fundamentadamente, porque não é necessária a reposição (i.e., que não estão em risco as condições de segurança).

Deve ser definida na ORAP uma penalidade por incumprimento, a pagar pela MEO ao beneficiário “notificante”, de 50 euros por cada dia útil de atraso na reposição das condições de segurança do poste, com um limite máximo de 60 dias úteis por cada ocorrência (i.e., por cada poste em situação de risco). Esta penalidade não se aplica nos casos em que a MEO, no referido prazo de 5 dias úteis, justifique, fundamentadamente, que a reposição não é necessária.

- 2.** Submeter o presente sentido provável de deliberação a audiência prévia dos interessados, nos termos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, fixando um prazo de 40 dias úteis, contado da data de notificação do presente projeto de medida, para que os interessados se pronunciem, por escrito e em

língua portuguesa, bem como ao procedimento geral de consulta, previsto no artigo 8.º da LCE, estabelecendo também o mesmo prazo, mas neste caso contado da data da disponibilização do presente projeto de decisão no sítio da ANACOM na Internet, para que os interessados se pronunciem por escrito e em língua portuguesa.